

**CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE COMÉRCIO E
DESENVOLVIMENTO**

**SOLUÇÃO DE
CONTROVÉRSIAS**

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO

3.7 Subsídios e Medidas Compensatórias



NAÇÕES UNIDAS
Nova York e Genebra, 2003

NOTA

O Curso de Solução de Disputas em Comércio Internacional, Investimento e Propriedade Intelectual compreende quarenta módulos.

Este Módulo foi elaborado pelo Sr. E. Vermulst, a pedido da Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD). As visões e opiniões aqui expressas são do autor, e não necessariamente das Nações Unidas, da Organização Mundial do Comércio, da Organização Mundial da Propriedade Intelectual, do Centro Internacional para a Resolução de Disputas sobre Investimentos (ICSID), da Comissão das Nações Unidas sobre Direito do Comércio Internacional (UNCITRAL) ou do Centro de Consultoria em Direito da OMC.

Os termos usados e a forma de apresentação do documento não implicam a expressão de nenhuma opinião por parte das Nações Unidas sobre o status jurídico de qualquer país, território, cidade ou área, nem de suas autoridades, ou sobre a delimitação de suas fronteiras ou limites. Nas citações de documentos oficiais e da jurisprudência de organizações e tribunais internacionais, o nome dos países é mantido em sua forma original.

As Nações Unidas são titulares dos direitos autorais deste documento. O curso também está disponível, em formato eletrônico, no *website* da UNCTAD (www.unctad.org). Cópias poderão ser obtidas gratuitamente, por *download*, no entendimento de que serão usadas para ensino ou pesquisa, e não para fins comerciais. Solicita-se o devido reconhecimento desta fonte.

A versão deste módulo em língua portuguesa foi feita pela Sra. Adriana Dantas Quintiliano da Fonseca, participante do Programa de Capacitação de Advogados da Missão Permanente do Brasil junto às Nações Unidas e outros Organismos Internacionais em Genebra.

Direitos autorais © UN, 2003
Todos os direitos reservados

ÍNDICE

Nota

O que Você Aprenderá

1. O Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias (ASMC)

1.1 Histórico

1.2 Estrutura do ASMC

1.3 Partes Interessadas

1.4 Usuários de Ações para a Imposição de Direitos Compensatórios

1.5 Disputas na OMC

1.5.1 A Via Multilateral

1.5.2 Questionando Legislação

1.5.3 Especificidade dos Pleitos no Pedido de Instauração do Painel

1.5.4 Novas Demandas

1.5.5 Padrão Especial de Revisão

1.6 Teste sua Compreensão

2. A determinação do Subsídio

2.1 Definição de Subsídio

2.1.1 Benefício Concedido

2.1.2 Especificidade

2.1.3 Especificidade De Jure

2.1.4 Especificidade De Facto

2.2 Subsídios Proibidos

2.2.1 Subsídios à Exportação

2.2.2 Subsídios para Substituição de Importações

2.3 Subsídios Não-Acionáveis (ou não-recoráveis)

2.4 Cálculo do Benefício Obtido pelo Receptor para Fins de Imposição de Direitos Compensatórios

2.5 Cálculo do Benefício Obtido para fins de Grave Dano

2.6 Teste sua Compreensão

3. A Determinação de Dano Material/Efeitos Danosos/Grave Dano

3.1 Efeitos Danosos

3.2 Grave Dano

3.3 Dano Material, os Elementos-Chave

3.3.1 O Produto Similar

3.3.2 A Indústria Doméstica

3.3.3 Avaliação do Dano Material

3.3.4 Importações Subsidiadas

3.4 Os Fatores de Dano

3.5 Nexos de Causalidade/Outros Fatores Conhecidos

3.6 Ameaça de Dano

3.7 Margens de Dano

3.8 Teste sua Compreensão

4. Regras Procedimentais/ Recursos

4.1 A Via da Imposição de Direitos Compensatórios

4.1.1 Procedimentos referentes ao Início da Investigação

4.1.2 Devido Processo Legal

4.1.3 Medidas Provisórias

4.1.4 Direitos Compensatórios

4.1.5 Retroatividade

4.1.6 Revisões

4.2 A Via Multilateral

4.2.1 Falta de Cooperação

4.2.2 Retroatividade

4.3 Teste sua Compreensão

5. Países-Membros em desenvolvimento/Economias em Transição

5.1 Proibição de Subsídios à Exportação

5.2 Subsídios para a Substituição de Importações

5.3 Não-Presunção de Grave Dano

5.4 Parte III Subsídios Acionáveis (ou recorríveis)

5.5 De Minimis/Insignificância

5.6 Economias em Transição

5.7 Teste sua Compreensão

6. Estudo de Caso

7. Sugestão de Leituras Adicionais

7.1 Lista de Importantes Relatórios de Painéis e Apelações

7.1.1 Relatórios do Órgão de Apelação

7.2.1 Relatórios do Painel

O QUE VOCÊ APRENDERÁ

O Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias da OMC (doravante denominado ASMC) estabelece os recursos que os Membros da OMC podem utilizar contra subsídios danosos e os procedimentos a serem seguidos nesse sentido. Fornece regras detalhadas sobre os conceitos de *subsídios*, *subsídios acionáveis (ou recorríveis)* e *dano material/grave dano*. Contém regras procedimentais a serem seguidas pelos Membros da OMC que desejem aplicar medida compensatória (a via unilateral). Também dispõe o ASMC sobre os mecanismos de ataque contra determinados tipos de subsídios na OMC (a via multilateral).

Este módulo fornece um panorama do ASMC, conforme os Painéis e o Órgão de Apelação vêm interpretando seus dispositivos nos últimos seis anos. Revisa tanto normas de direito material, quanto de direito adjetivo. Desde a entrada em vigor do ASMC em 1995, 13 relatórios de Painéis da OMC foram produzidos, interpretando as disposições do ASMC, oito dos quais foram objeto de apelação. Referidos relatórios oferecem interpretações cruciais de dispositivos-chave do Acordo. As decisões dos Painéis e do Órgão de Apelação constituem elemento importante deste volume e serão examinadas conjuntamente com as disposições relevantes.

O primeiro Capítulo oferece um panorama geral do ASMC, incluindo questões selecionadas de ordem sistêmica.

O segundo, sob o título “A Determinação do Subsídio”, explica importantes conceitos de subsídio, como a definição e a quantificação do subsídio; aborda a relação entre as análises de custo para o governo concessor do subsídio em oposição ao benefício obtido pelo receptor do subsídio; versa também sobre os conceitos de subsídios acionáveis (ou recorríveis), especificidade, subsídios verdes, laranjas e vermelhos.

O terceiro Capítulo, sobre a “A Determinação de Dano Material/Grave Dano”, explica as exigências da via unilateral, como a exigência de dano material, bem como conceitos correlatos, a exemplo das definições de produto similar e indústria doméstica e o nexos causal entre importações subsidiadas e o dano sofrido pela indústria doméstica. Aborda também a exigência de grave dano da via multilateral.

O Capítulo sob o título “Regras Procedimentais” destaca os vários estágios e procedimentos das vias unilateral e multilateral, e o último capítulo analisa o posicionamento dos países em desenvolvimento.

Depois de ter estudado este volume, o leitor estará apto a distinguir subsídios proibidos dos subsídios admissíveis e aprenderá como avaliar as possibilidades de se tomar uma medida contra um subsídio proibido.

Por fim, o leitor será capaz de enumerar as regras procedimentais que as autoridades investigadoras devem cumprir de modo a evitar qualquer violação às normas estabelecidas no ASMC.

1. O ACORDO SOBRE SUBSÍDIOS E MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

1.1 Histórico

Notadamente, em razão das diferenças políticas entre os Estados Unidos e as Comunidades Europeias (CE), o tratamento de subsídios no Acordo Geral de Tarifas e Comércio (General Agreement on Tariffs and Trade - GATT), Artigos VI e XVI, tem, historicamente, sido controvertido e com fracas disciplinas. Um Código de Subsídios foi celebrado em meio à Rodada Tóquio, mas apenas margeou questões importantes. O Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias da Rodada Uruguai [ASMC] vem sendo geralmente aclamado como o maior avanço de todos os regimes pré-existentes, porque estabelece, pela primeira vez, uma definição de “subsídio”, traça padrões detalhados para o procedimento de investigação de medidas compensatórias e estabelece disciplinas multilaterais funcionais acerca de subsídios¹.

Relatório do Painel, US-FSC

... em nenhuma parte do Artigo XVI do GATT 1947 encontra-se qualquer definição do termo “subsídio”. Na realidade, este termo é primeiramente definido no contexto do GATT/OMC apenas no artigo I do Acordo SMC e a inclusão dessa detalhada e abrangente definição do termo “subsídio” é via de regra considerada como uma das mais importantes conquistas da Rodada Uruguai sobre a disciplina dos subsídios. Sob essas circunstâncias, seria, em nossa visão, inapropriado interpretar a definição de subsídio encontrada no Artigo I do Acordo SMC, fundando-se no entendimento relativo ao Artigo XVI: 4 do GATT 1947, que foi adotado mais de uma década antes à formulação de referida definição².

Deve-se notar que o Acordo sobre Agricultura contém regras próprias em relação a subsídios para produtos agrícolas cobertos por referido Acordo. No entanto, dispõe o Artigo 13 que, sob certas circunstâncias, e desde que demonstrada uma “devida moderação” antes de iniciada a investigação em matéria de direitos compensatórios, podem os subsídios agrícolas vir a ser objeto de medidas compensatórias de acordo com o ASMC. O presente módulo não trata de casos regulados pelo Acordo sobre Agricultura.

1.2 Estrutura do ASMC

O ASMC está dividido em 11 partes como segue:

Parte I - Geral

Esta parte inclui a definição de subsídio do Artigo I, bem como o conceito de especificidade do Artigo 2.

Parte II – Subsídios Proibidos

¹ Horlick, Clarke. The 1994 Subsidies Agreement World Competition. 1994, pág. 41.

² Relatório do Painel, United States - Tax Treatment for "Foreign Sales Corporations" (US-FSC), WT/DS/108/R, para. 7.80 - nota de rodapé omitida.

O Artigo 3 estabelece que os subsídios à exportação e os subsídios para a substituição de importações estão proibidos. O Artigo 4 estabelece quais são os mecanismos multilaterais contra referidos subsídios proibidos.

Parte III – *Subsídios Acionáveis (ou recorríveis)*

O Artigo 5 trata do conceito de efeitos danosos, enquanto que o Artigo 6 trata do grave dano. O Artigo 7 traduz-se no dispositivo espelho do Artigo 4 no que se refere aos mecanismos multilaterais contra os subsídios acionáveis.

Parte IV – *Subsídios Não-Acionáveis (ou não-recorríveis)*

O Artigo 8 prevê que os subsídios, quando não-específicos, não podem ser acionados. Além disso, determinados subsídios regionais, ambientais ou para pesquisa e desenvolvimento, embora sejam considerados específicos, estão dispensados e, da mesma forma, não podem ser acionados. Todavia, permanecem abertos recursos multilaterais.

Parte V – *Direitos Compensatórios*

Os Artigos 10 a 23 refletem as disposições procedimentais e relativas a dano material importantes do Acordo Anti-Dumping. O Artigo 14, todavia, contém normas importantes para o cálculo do montante de determinados tipos de subsídio.

Parte VI – *Instituições*

Estabelece o Comitê sobre Subsídios e Medidas Compensatórias e autoriza o estabelecimento do Grupo Permanente de Técnicos (GPT).

Parte VII – *Notificação e Fiscalização*

Contêm importantes procedimentos de notificação e fiscalização.

Parte VIII – *Países em Desenvolvimento*

Assegura tratamento especial e diferenciado significativo a Países em Desenvolvimento, Membros da OMC.

Parte IX – *Planos de Transição*

Trata das acessões à OMC e das economias em transição.

Parte X – *Solução de Controvérsias*

O Artigo 30 estabelece que as regras do Entendimento sobre Solução de Controvérsias (Dispute Settlement Understanding - DSU) são aplicáveis, salvo disposição em contrário especificada no ASMC.

Parte XI – Disposições Finais

Inclui dispositivo estabelecendo que o Artigo 6.1 (definição de dano grave) e os Artigos 8 e 9 (subsídios não-acionáveis) aplicaram-se por cinco anos apenas. Em razão do fracasso do Encontro Ministerial de Seattle para renová-los, referidas disposições expiraram em 31 de Dezembro de 1999.

Ademais, o ASMC contém importantes anexos acerca dos seguintes tópicos:

- lista ilustrativa dos subsídios à exportação (Anexo I),
- diretrizes sobre os insumos consumidos no processo de produção (Anexo II),
- diretrizes para determinar se os sistemas de *drawback* constituem subsídios à exportação em casos de substituição (Anexo III),
- cálculo do total do subsídio *ad valorem* para fins do Artigo 6.1 (a) (Anexo IV),
- procedimentos para obtenção de informações relativas a grave dano (Anexo V),
- procedimentos para verificações *in loco* do Artigo 12.6 (Anexo VI), e
- cobertura dos países em desenvolvimento Membros e menos desenvolvidos (Anexo VII).

1.3 Partes Interessadas

As partes mais diretamente afetadas por um procedimento anti-subsídio são os produtores domésticos, os produtores e exportadores estrangeiros e seus importadores, bem como associações de comércio representativas. Além disso, o governo do país exportador será o “Membro interessado”. De fato, ao contrário do que ocorre em um procedimento *antidumping*, o governo do país exportador também deverá responder a um questionário, que será subsequente verificado pelo País-Membro importador.

1.4 Usuários de ações para a imposição de direitos compensatórios

Até os anos 90, os Estados Unidos, seguidos, em menor medida, por Austrália e Canadá, foram os maiores usuários de ações para a imposição de direitos compensatórios. Entretanto, desde aquela época, as Comunidades Européias (CE) e alguns países em desenvolvimento também iniciaram a aplicação de medidas compensatórias. De acordo com as estatísticas da OMC, os usuários atuais mais frequentes incluem a CE e o Brasil somados aos três tradicionais utilizadores.

1.5 Disputas na OMC

A tabela abaixo fornece detalhes a respeito dos casos do ASMC que resultaram em relatórios de Painéis e relatórios do Órgão de Apelação de 1995 a 2001.

Relatório do Painel	Relatório do Órgão de Apelação	Data de Adoção	Demandante	Demandado	Terceiros
<i>US-Offset Act of 2000 (circulante 16/05/2002)</i>		WT/DS217/R WT/DS234/R	Austrália Brasil Chile CE Índia Indonésia	Estados Unidos da América	Argentina Canadá Costa Rica Hong

			Japão República da Coréia Tailândia		Kong China Israel México Noruega
<i>US - Countervailing Measures from EC (apelado)</i>		WT/DS212/R	CE	Estados Unidos da América	Brasil Índia México
<i>US-Section 129 Act</i>		30/08/2002 WT/DS221/R	Canadá	Estados Unidos da América	Chile CE Índia Japão
<i>US - Carbon Steel (apelado)</i>		WT/DS213/R	CE	Estados Unidos da América	Japão Noruega
<i>US - Steel Plate from India</i>		29/07/2002 WT/DS206/R	Índia	Estados Unidos da América	Chile CE Japão
	<i>US-FSC (Article 21.5 - EC)</i>	29/01/2002 WT/DS108/AB/RW	CE Estados Unidos da América	CE Estados Unidos da América	Austrália Canadá Índia Japão
<i>Canada - Regional Aircraft</i>		19/02/2002 WT/DS222/R/Corrigendum 1	Brasil	Canadá	Austrália CE Índia Estados Unidos da América
<i>US - Export Restraints</i>		23/08/2001 WT/DS194/R	Canadá	Estados Unidos da América	Austrália CE Índia
	<i>Brazil - Aircraft (Article 21.5 - Canada)</i>	04/08/2000 WT/DS46/AB/RW	Canadá	Brasil	CE Estados Unidos da América
	<i>Canada- Aircraft (Article 21.5 - Brazil)</i>	04/08/2000 WT/DS70/AB/RW	Brasil	Canadá	CE Estados Unidos da América
	<i>Canada- Autoss</i>	19/06/2000 WT/DS139/AB/R WT/DS142/AB/R	Canadá CE Japão	Canadá CE Japão	República da Coréia Estados Unidos da América
	<i>US-Lead and Bismuth II</i>	07/06/2000 WT/DS138/AB/R	Estados Unidos da América	CE	Brasil México
<i>Canada - Aircraft (Article 21.5 - Canada) Apelado</i>		WT/DS70/RW	Brasil	Canadá	CE Estados Unidos da América
<i>Brazil=Aircraft (Article 21.5 - Canada) Apelado</i>		WT/DS46/RW	Canadá	Brasil	CE Estados Unidos da América

	<i>US-FSC</i>	20/03/2000 WT/DS108/AB/R	Estados Unidos da América	CE	Canadá Japão
<i>Canada- Autos (apelado)</i>		WT/DS139/R WT/DS142/R	Estados Unidos da América	Austrália	CE México
<i>Australia-Automotive Leather II (Article 21.5 - US)</i>		11/02/2000 WT/DS126/RW	Estados Unidos da América	Austrália	CE México
<i>US-Leasd and Bismuth II (apelado)</i>		WT/DS138/R	CE	Estados Unidos da América	Brasil México
<i>US - FSC (apelado)</i>		WT/DS108/R	CE	Estados Unidos da América	Barbados Canadá México
	<i>Brazil Aircraft</i> -	20/08/1999 WT/DS46/AB/R	Brasil Canadá	Brasil Canadá	EC Estados Unidos da América
	<i>Canada Aircraft</i> -	20/08/1999 WT/DS70/AB/R	Brasil Canadá	Brasil Canadá	EC Estados Unidos da América
<i>Australia Automotive Leather II</i>		16/06/1999 WT/DS126/R	Estados Unidos da América	Austrália	
<i>Brazil Aircraft (Apelado)</i>		WT/DS46/R	Canadá	Brasil	EC Estados Unidos da América
<i>Canadá Aircraft (apelado)</i> -		WT/DS70/R	Brasil	Canadá	EC Estados Unidos da América
<i>Indonésia Autos</i> -		23/07/1998 WT/DS54/55/59/64/R	CE Japão Estados Unidos da América	Indonésia	Índia República da Coréia
	<i>Brazil Desiccated Coconut</i> -	20/03/1997 WT/DS22/AB/R	Brasil Filipinas	Brasil Filipinas	CE Estados Unidos da América
<i>Brazil Desiccated Coconut</i> -		WT/DS22/R	Filipinas	Brasil	Canadá CE Indonésia Sri Lanka Estados Unidos da América

A CE foi demandante em quatro casos, o Canadá em três casos, e o Japão, os Estados Unidos e o Brasil em dois casos, cada. As Filipinas foram demandantes em apenas um caso. Os Estados Unidos foram demandados em oito casos, o Canadá em três casos, e Austrália e Indonésia em um caso cada. É digno de nota que os países em desenvolvimento³ figuraram como partes principais em cinco casos e, como terceiros, em oito casos.

Representações por terceiros foram feitas na maior parte pelas CE (sete vezes), os Estados Unidos (cinco vezes), Índia (quatro vezes) e o Canadá (três vezes).

1.5.1 Via Multilateral

Em termos qualitativos, dois casos (*Brazil - Desiccated Coconut*⁴; *US-Lead and Bismuth II*⁵) envolveram a imposição de direitos compensatórios, enquanto que o caso *US-Export Restraints*⁶ envolveu a possibilidade de limitações às exportações serem objeto de medidas compensatórias segundo as leis norte-americanas. Todos outros casos foram casos da via multilateral.

1.5.2 Questionando Legislação

No caso *US-Export Restraints*, o Canadá questionou uma lei norte-americana sob o entendimento de que impunha, de forma mandatária, o tratamento de restrições às exportações como contribuições financeiras nos termos do Artigo 1 do ASMC. Os Estados Unidos argumentaram, como questão procedimental, tratar-se de uma lei de aplicação discricionária, devendo este fator ser analisado primeiro, como questão preliminar. O Painel rejeitou esse argumento e decidiu contra os Estados Unidos na substância, muito embora tenha concordado com este país ao decidir que a lei não era mandatária.

Relatório do Painel, US-Export Restraints

Assim, em resumo, concluímos que a lei – incluindo leitura à luz do DAA e do Preâmbulo – não impõe o tratamento de restrições à exportação como contribuições financeiras (tratamento esse que, no entanto, violaria o Acordo SMC). Conseqüentemente, concluímos que o artigo 771(5)(B)(iii) da Lei de Tarifas não viola, por si só, o Acordo SMC, e refutamos a demanda do Canadá baseada no Artigo 1 de mencionado Acordo⁷.

³ Para esse fim incluem-se Barbados, Brasil, Índia, Indonésia, República da Coréia (auto-intitulada), Sri Lanka e Filipinas. O México não está incluído.

⁴ Relatório do Órgão de Apelação, Brazil - Measures Affecting Desiccated Coconut (Brazil - Desiccated Coconut) WT/DS22/AB/R

⁵ Relatório do Órgão de Apelação, United States - Imposition of Countervailing Duties on Certain Hot-Rolled Lead and Bismuth Carbon Steel Products Originating in the United Kingdom (US-Bismuth II) WT/DS138/AB/R

⁶ Relatório do Painel, United States - Measures Treating Export Restraints as Subsidies (US-Export Restraints), WT/DS194/R

⁷ US-Export Restraints, para. 8. 131.

1.5.3 A especificidade dos pleitos no pedido de instauração do Painel

O Órgão de Apelação vem sustentando que os pleitos devem ser exatos e suficientemente especificados no pedido de instauração de Painel. Enquanto em alguns casos a referência aos artigos do Acordo tidos como violados é suficiente (*EC - Bananas*⁸), nos casos em que artigos envolvam múltiplas obrigações, maior detalhamento será, via de regra, necessário (*Korea-Dairy*⁹). Referido entendimento é muito importante para o ASMC, porque muitos de seus artigos, inclusive artigos-chave, a exemplo dos Artigos 1, 3, 5, 6, 12, 15 e 22, contêm múltiplas obrigações e podem servir de base para diversas demandas. Recomenda-se, por essa razão, que o demandante não apenas faça referência aos artigos e parágrafos em uma disputa no âmbito do ASMC, mas também resuma suas reclamações de forma descritiva.

1.5.4 Novas Demandas

O Órgão de Apelação confirmou em um caso de dumping, *Thailand-H-Beams*¹⁰, que um governo que apresente uma disputa à solução de controvérsias não estará, necessariamente, restrito às demandas realizadas por seus produtores no curso do processo administrativo.

1.5.5 Padrão Especial de Revisão

O Artigo 17.6 do Acordo Antidumping (*Antidumping Agreement - ADA*) prevê um padrão especial de revisão para Painéis que examinem disputas *antidumping*, destinado a assegurar ao País-Membro importador, que tenha aplicado medidas *antidumping*, uma certa margem de ação. Tentativas dos Estados Unidos em estender esse padrão às disputas relacionadas aos direitos compensatórios foram recusadas pelo Órgão de Apelação no caso *US-Lead and Bismuth II*. Referido Órgão decidiu que se aplica o padrão geral do Artigo 11 do DSU¹¹.

1.6. Teste sua Compreensão

1. O ASMC define os subsídios e estabelece um critério de especificidade. Os subsídios que se incluem nessa definição são considerados proibidos?

2. Em comparação com os outros acordos de defesa comercial da OMC, que papel desempenha o governo do país exportador nos procedimentos de investigação do país importador?

⁸ *Relatório do Órgão de Apelação*, European Communities – Regime for the Importation, Sale and Distribution of Bananas (EC - Bananas III), *WT/DS27/AB/R*

⁹ *Relatório do Órgão de Apelação*, Korea-Definitive Safeguard Measure on Imports of Certain Dairy Products (Korea-Dairy), *WT/DS98/AB/R*

¹⁰ *Relatório do Órgão de Apelação*, Thailand-Anti-Dumping Duties on Angels, Shapes and Sections of Iron or Non-Alloy Steel and H-Beams from Poland (Thailand-H-Beams), *WT/DS122/AB/R*

¹¹ *Relatório do Órgão de Apelação*, United States - Imposition of Countervailing Duties on Certain Hot-Rolled Lead and Bismuth Carbon Steel Products Originating in the United Kingdom (US-Bismuth II) *WT/DS138/AB/R*, para. 50.

3. Um Membro da OMC declara, em seu pedido de estabelecimento de Painel, que outro Membro violou o Artigo 1 do ASMC. Esse pedido está suficientemente exato? O que ocorreria caso se alegasse violação ao parágrafo 1 do Artigo 1?

4. Um Membro da OMC inicia um procedimento de solução de controvérsias contra um direito compensatório definitivo imposto por outro Membro e levanta uma questão não suscitada anteriormente por seus exportadores no curso do procedimento administrativo. Detém o Painel competência para apreciar tal demanda?

2. A DETERMINAÇÃO DO SUBSÍDIO

O presente capítulo analisa a definição de subsídio no contexto do ASMC. O Acordo proíbe determinados subsídios, contra os quais cabem medidas de retaliação. Além disso, prevê o ASMC que determinados subsídios podem ser considerados legítimos dependendo de sua finalidade.

2.1 Definição de Subsídio

O Artigo 1 do ASMC define o termo “subsídio” de forma abrangente.

Artigo 1 do ASMC

1.1 Para fins deste Acordo, considerar-se-á a ocorrência de subsídio quando:

(a) (1) haja contribuição financeira por um governo ou órgão público dentro do território de um Membro (denominado, doravante, “governo”), isto é:

(i) quando a prática de um governo implique transferência direta de fundos (por exemplo, doações, empréstimos e aportes de capital), potenciais transferências diretas de fundos ou de passivos (por exemplo, garantias de empréstimos);

(ii) quando receitas públicas, que de outra maneira seriam devidas, são perdoadas ou não recolhidas (por exemplo, incentivos tais como bonificações fiscais)¹²;

(iii) quando um governo fornecer bens ou serviços – que não sejam de infra-estrutura geral – ou quando adquira bens;

(iv) quando um governo realizar pagamentos a um mecanismo de fundo, ou confie ou instrua órgão privado uma ou mais das funções descritas nos incisos (i) a (iii) acima, as quais seriam normalmente incumbência do governo e cuja prática não difira, de nenhum modo significativo, das práticas habitualmente seguidas pelos governos;

ou

(a).(2) haja qualquer forma de receitas ou sustentação de preços no sentido do artigo XVI do GATT 1994;

e

(b) com isso se confira um benefício.

Assim, para que um subsídio exista, deverá haver uma *contribuição financeira* por um governo e *benefício concedido* em sua decorrência.

2.1.1 Conferir Benefício

Relatório do Painel, US-Export Restraints

Em resumo, a história negociadora confirma que a adoção de uma definição bipartida de subsídio, consistente na “contribuição financeira” e no “benefício”, teria por objetivo evitar a adoção de medidas compensatórias contra os benefícios derivados de qualquer tipo de medidas governamentais (formais e exequíveis), limitando a uma lista

¹² Em conformidade com as disposições do Artigo XVI do GATT de 1994 (nota ao artigo XVI), e de acordo com os Anexos I a III desse Acordo, não serão considerados subsídios as isenções, em favor de produtos destinados à exportação, de impostos ou taxas incidentes sobre produto similar quando destinado ao consumo interno, nem a remissão de tais impostos ou taxas que não excedam os totais devidos ou abonados.

especifica os tipos de medidas governamentais que, caso concedam benefícios, constituam subsídios. Os antecedentes da negociação confirmam que os itens (i) a (iii) de referida lista limitam esses tipos de medidas à transferência de recursos econômicos de um governo a uma entidade privada. Com base nos incisos (i) a (iii), o governo que atue por sua conta, efetua essa transferência por prover diretamente algo de valor – dinheiro, produtos ou serviços – a uma entidade privada. O inciso (iv) garante que os mesmos tipos de transferências governamentais de recursos econômicos, quando efetuadas por meio de delegação explícita dessas funções a uma entidade privada, não fujam, dessa forma, do alcance das regras¹³.

O Órgão de Apelação tem decisivamente afirmado que o termo “benefício” significa benefício usufruído pelo beneficiário, em oposição ao custo para o governo, acabando definitivamente com o velho conflito entre Estados Unidos e CE.

Relatório do Órgão de Apelação, Canada-Aircraft

Um “benefício” não existe em abstrato, devendo ser usufruído por um beneficiário ou um receptor. Logicamente, “benefício” existirá somente se uma pessoa, física ou jurídica, ou um grupo de pessoas, tenham de fato recebido algo. Por essa razão, o termo “benefício” implica haver um receptor.... Por conseguinte, acreditamos que o argumento do Canadá de que o “custo para o governo” é uma maneira de conceber o “benefício” está em conflito com o sentido corrente do parágrafo 1 b) do Artigo 1, que se centra no “receptor” e não no governo que proporciona a “contribuição financeira”¹⁴.

A estrutura do parágrafo 1 do Artigo 1 em seu conjunto confirma nossa opinião de que o parágrafo 1 b) do Artigo 1 refere-se ao “benefício” usufruído pelo receptor, e não ao “custo para o governo”. A definição de “subsídio” no parágrafo 1 do Artigo 1 é constituída de dois elementos separados: “uma contribuição financeira de um governo ou qualquer organismo público” e “um benefício” que “com ele se outorgue”. O primeiro elemento de referida definição baseia-se no fato de um governo realizar uma “contribuição financeira”, no sentido da expressão definida no parágrafo 1 a) do Artigo 1. Está centrado na ação do governo de realizar a “contribuição financeira”. Sendo assim, parece-nos lógico que o segundo elemento que figura no parágrafo 1 do Artigo 1 se refira ao “benefício” que “se outorgue” ao receptor por meio de referida ação do governo¹⁵.

Somos da opinião também que a palavra “benefício”, tal como se utiliza no parágrafo 1 b) do Artigo 1, implica algum tipo de comparação. Isto porque não pode haver um “benefício” para o receptor a menos que a “contribuição financeira” o coloque em uma situação melhor daquela a ser configurada na ausência da referida contribuição. Em nossa opinião, o mercado proporciona uma base de comparação apropriada para determinar se um “benefício” foi ou não outorgado, porque os possíveis efeitos de distorção do comércio de uma “contribuição financeira” podem ser identificados ao verificar se o receptor recebeu uma “contribuição financeira” em condições mais favoráveis que as disponíveis ao receptor no mercado.

¹³ Relatório do Painel, EU - Export Restraints, para. 8.73.

¹⁴ Relatório do Órgão de Apelação, Canada-Measures Affecting the Export of Civilian Aircraft (Canada – Aircraft), WT/DS70/AB/R, para. 154.

¹⁵ Relatório do Órgão de Apelação, Canada Aircraft, para 156.

Enquanto o termo subsídio é definido de forma abrangente, cobrindo uma ampla extensão de suportes governamentais, deve-se notar que nem todos os subsídios podem ser objeto de medidas compensatórias. Na realidade, o subsídio deve ser *específico* para ser objeto de uma medida compensatória .

2.1.2 Especificidade

Existem quatro tipos de “especificidade” no sentido do ASMC:

Especificidade quanto a uma empresa.	Um governo destina o subsídio a uma empresa ou empresas específica(s).
Especificidade quanto a uma indústria	Um governo destina o subsídio a determinado(s) setor ou setores.
Especificidade regional	Um governo destina o subsídio aos produtores de partes específicas de seu território.
Subsídios proibidos	Um governo destina o subsídio aos produtos para a exportação ou aos produtos que utilizam insumos nacionais ¹⁶ .

2.1.3 Especificidade de Jure

Quando um subsídio for explicitamente delimitado regionalmente ou setorialmente, quer pela autoridade concessora, quer pela legislação, tem-se uma especificidade *de jure* ou de direito. Por outro lado, quando a autoridade, ou a legislação, estabelecerem critérios ou condições objetivas regulando a qualificação para o subsídio e seu montante, não haverá especificidade, desde que a escolha seja automática, com estrita observância dos critérios e condições previstos¹⁷. A nota de rodapé 2 do ASMC esclarece que os critérios e condições objetivas devem ser neutros, não favorecendo determinadas empresas em detrimento de outras, bem como econômicos por natureza e horizontais quanto à aplicação. Assim, é relativamente fácil estabelecer se há ou não uma especificidade *de jure* ou de direito.

Relatório do Painel, Canada-Aircraft

... em nossa opinião, trata-se de créditos de exportação concedidos “para fins de apoio e desenvolvimento, direta ou indiretamente”. O comércio de exportação do Canadá “está expressamente vinculado por lei ao desempenho exportador”. Nós, portanto, consideramos que o programa Canada Account Debt Financing em questão é vinculado por lei... ao desempenho exportador nos termos do Artigo 3.1 (a) do Acordo SMC¹⁸.

Relatório do Órgão de Apelação, Canada – Autos

¹⁶ OMC: Panorama do ASMC, http://www.wto.org/english/tratop_e/scm_e/subs_e.htm

¹⁷ ASMC, Art. 2.1 (b)

¹⁸ Relatório do Painel, Canada - Aircraft, WT/DS70/R, para. 9.230.

Em nossa opinião, trata-se de um subsídio vinculado por força de lei ao desempenho exportador quando se puder demonstrar a existência dessa condição a partir dos próprios termos da lei, regulamento ou outro instrumento legal que estabeleça referida medida. O caso mais simples, e por isso menos freqüente, é aquele em que as condições de exportação constam expressamente dos próprios termos da lei, regulamento ou outro instrumento legal. Somos da opinião, não obstante, que um subsídio deve ser considerado de forma apropriada como “de jure” relacionado às exportações, quando a condição de exportar restar clara, mesmo que tacitamente, no instrumento que regular referida medida. Em conseqüência, para que um subsídio seja “de jure” relacionado às exportações, nem sempre é necessário que o instrumento legal estabeleça expressis verbis que somente se pode obter o subsídio caso se cumpra a condição relativa aos resultados de exportação. Tal condicionante pode também derivar de necessária implicação dos termos efetivamente empregados na medida¹⁹.

2.1.4 Especificidade de Facto

É bem possível que um subsídio, à primeira vista, não seja específico, mas funcione, de fato, como específico. Se existem razões para crer que este seja o caso, outros fatores podem ser considerados, incluindo o uso de programa de subsídios por um número limitado de empresas, o uso predominante por certas empresas, a concessão desproporcional de grandes montantes de subsídios para certas empresas, e a maneira pela qual a discricionariedade tenha sido utilizada pela autoridade concessora na decisão de se conceder o subsídio (especialmente, informações relativas à freqüência com que os pedidos para um subsídio são recusados ou aprovados e as razões para tanto). Nessa análise, deve-se ter em conta o quão diversificada são as atividades econômicas dentro da jurisdição, bem como a extensão do período em que o programa de subsídio tenha funcionado. A análise pode conduzir à constatação de uma especificidade *de facto*.

2.2 Subsídios Proibidos

Artigo 3 do ASMC

Subsídios proibidos – sinal vermelho -, como definidos no Artigo 3, são por definição específicos e, por essa razão, passíveis de aplicação de medidas compensatórias. O Artigo 3 aponta dois tipos de subsídios: subsídios à exportação e subsídios para a substituição de importações.

2.2.1. Subsídios à Exportação

Subsídios à exportação consistem em subsídios vinculados, por força de lei ou de fato, como condição única ou uma dentre várias outras condições, ao desempenho exportador, incluindo os programas enumerados na Lista Ilustrativa de subsídios à exportação do Anexo I. O Painel *Canada – Autos* decidiu que, enquanto todas as práticas identificadas na Lista Ilustrativa constituem subsídios vinculados à exportação, pode haver outras práticas não discriminadas na Lista Ilustrativa que também

¹⁹ *Relatório do Órgão de Apelação, Canada - Certain Measures Affecting the Automotive Industry (Canada - Autos), WT/DS139/R, WT/DS142/R, para. 10.196.*

constituam subsídios vinculados ao desempenho exportador²⁰. O conceito de subsídios à exportação *de jure* é relativamente objetivo.

A nota de rodapé 4 prevê que os subsídios de exportação *de facto* existem quando os fatos demonstrarem que a concessão de um subsídio, sem ter sido legalmente vinculada ao desempenho exportador, está, de fato, atrelada às exportações ou aos ganhos com exportações reais ou previstos; por outro lado, o fato de que um subsídio seja concedido a empresas exportadoras não deve ser razão suficiente para considerá-lo como subsídio à exportação.

Relatório do Órgão de Apelação, Canada-Aircraft

O parágrafo 1 (a) do Artigo 3 proíbe qualquer subsídio vinculado ao desempenho exportador, quer seja a concessão por força de lei ou de fato. Os negociadores da Rodada Uruguai buscaram, através da proibição dos subsídios à exportação que sejam condicionados de fato ao desempenho exportador, evitar que se contornasse a proibição dos subsídios condicionados por força de lei a tal desempenho. A nosso juízo, o critério jurídico expresso pela palavra “vinculado” é o mesmo, seja a condição de jure ou de facto. Há, entretanto, uma diferença quanto às provas empregadas para se demonstrar que o subsídio está vinculado à exportação. A condição de exportação de jure demonstra-se a partir do texto da lei, regulamento ou outro instrumento legal pertinente. Demonstrar a condição de exportação de facto é muito mais difícil. Não existe um único documento legal que demonstre, de pronto, que o subsídio “vincula-se [...] de facto ao desempenho exportador”. Ao contrário, a existência de referida vinculação entre o subsídio e os desempenho exportador deve ser inferida da configuração total dos fatos que rodeiam e constituem a concessão do subsídio, sendo que provavelmente nenhum dos fatos será, por si só decisivo, em um caso determinado²¹.

A Lista Ilustrativa no Anexo I enumera 11 tipos de subsídios à exportação abrangendo desde subsídios à exportação diretos até mecanismos de retenção de divisas, isenções, remissões ou estabelecimento de preços para impostos diretos em exportações (*US – FSC*²²), utilização excessiva de *drawback*, e a concessão de garantias de crédito para exportação ou programas de seguro a taxas *premium* ou créditos à exportação em taxas mais baixas que as disponíveis no mercado (*Brazil – Aircraft*²³; *Canada – Aircraft*). Alguns países em desenvolvimento alegam que subsídios à exportação por eles oferecidos tão-somente para compensar certas desvantagens próprias dos exportadores dos países em desenvolvimento não devem ser objeto de medidas compensatórias. No entanto, os Painéis têm recusado essa linha de raciocínio.

²⁰ *Relatório do Painel, Canada – Certain Measures Affecting the Automotive Industry (Canada - Autos), WT/DS139/R, WT/DS142/R, para. 100.*

²¹ *Relatório do Órgão de Apelação, Canada – Aircraft, para. 167.*

²² *Relatório do Órgão de Apelação, United States – Tax Treatment for Foreign Sales Corporations (US-FSC), WT/DS108/AB/R.*

²³ *Relatório do Órgão de Apelação, Brazil-Export Financing Programme for Aircraft (Brazil-Aircraft) WT/DS46/AB/R, para. 7.25.*

... Nos itens (e), (f), (g), (h) e (i) da Lista Ilustrativa, que se referem a isenções, remissões ou diferimento de impostos ou encargos à importação, não há nenhum indício de que uma vantagem fiscal não constituiria um subsídio à exportação simplesmente porque reduziu o encargo fiscal sobre o exportador a um nível comparável ao que suportam os competidores estrangeiros²⁴.

“direito de drawback”

Em tese, todo país do mundo possui um sistema de *drawback* ou de isenção. O conceito básico que permeia referidos mecanismos é o de que impostos sobre importações de matéria-prima não são devidos ou são ressarcíveis desde que referida matéria-prima seja utilizada na fabricação de produtos a serem posteriormente exportados. Sistemas de *drawback* assumem especial importância em casos em que impostos de importação são ainda elevados, como frequentemente é o caso de países em desenvolvimento. No ASMC, a nota de rodapé 1 e os Anexos I a III são todos importantes para determinar a legalidade dos sistemas de *drawback*. Sistemas de *drawback*, particularmente aqueles utilizados por países em desenvolvimento, têm-se mostrado bem problemáticos no contexto dos processos envolvendo medidas compensatórias. Primeiro, muitos países em desenvolvimento possuem sistemas simplificados para empresas de pequeno e médio porte de forma a facilitar os trâmites burocráticos. Normalmente, referidos sistemas trabalham com índices padrão de entrada e saída para quantificar o montante do *drawback*. Todavia, Países Membros importadores podem determinar que referidos sistemas não são suficientemente precisos e violam o Anexo II. Segundo, o ASMC exige que a matéria-prima seja utilizada no produto acabado exportado. No entanto, na produção da maior parte dos componentes, em casos em que tanto a matéria-prima importada quanto a comprada nacionalmente são utilizadas, nem sempre podem os fabricantes provar que determinadas exportações incorporaram exclusivamente a matéria-prima importada; novamente, isso pode servir como base para considerar-se o sistema de *drawback* como passível de imposição de medidas compensatórias. Por último, os mecanismos de *drawback* vêm sendo considerados ilegítimos com base no fato de que Países-Membro em desenvolvimento não possuíam procedimentos adequados de verificação em seus territórios.

2.2.2 Subsídios de Substituição de Importação

Essa segunda categoria de subsídios proibidos é definida como a dos subsídios vinculados, de forma isolada ou como uma dentre várias outras condições, ao uso de produtos nacionais em detrimento dos importados. Comumente, referidas condições assumem a forma de exigências de conteúdo local. Embora o Artigo 3, parágrafo 1 (b), verse sobre “bens” e considerando que as exigências de conteúdo local nem sempre compreendem apenas bens, mas também outros fatores de custo, faz-se necessário que referidas exigências sejam examinadas de forma detalhada.

²⁴ Relatório do Painel, Brazil – Export Financing Programme for Aircraft (Brazil - Aircraft), WT/DS46/R, para. 7.25.

Em nossa opinião, a análise realizada pelo Painel das exigências em matéria de CVA aplicáveis a fabricantes específicos foi insuficiente para chegar a uma determinação razoável quanto à existência de uma condição por força de lei de emprego de produtos nacionais em detrimento dos importados. Com relação aos fabricantes beneficiários do MVTO de 1998 e a maioria dos fabricantes SRO, o Painel não formulou conclusões a respeito de quais seriam as exigências CVA efetivas e como funcionariam para cada um dos fabricantes. Consideramos que, na falta dessa informação decisiva, o Painel não possuía suficientes conhecimentos acerca da medida para determinar se as exigências CVA eram condicionados por força de lei ao emprego de produtos nacionais em detrimento dos importados. Recordamos que o Painel realizou uma consideração quanto ao nível das exigências CVA com respeito a uma empresa, CAMI. O Painel declarou que as exigências CVA para a CAMI correspondem a 60 por cento do custo das vendas dos veículos vendidos no Canadá. Nesse nível, é muito provável que as exigências CVA funcionem como uma condição ao uso de produtos nacionais em detrimento dos importados. Não obstante, o Painel não examinou como realmente funcionariam as exigências em matéria de CVA a um nível de 60 por cento²⁵.

O Órgão de Apelação, sobrepondo-se ao Painel, sustentou que a referida disposição incluía ambas variações, *de jure* e *de facto*.

... consideramos que uma constatação de que o Artigo 3, parágrafo 1(b), somente é aplicável à condição, por força de lei, de emprego de produtos nacionais em detrimento dos importados seria contrária ao objetivo e fim do Acordo SMC, porque tornaria demasiado fácil o contorno de suas obrigações pelos Membros²⁶.

2.3 Subsídios não-acionáveis

Primeiro, os subsídios não-específicos não são acionáveis. Segundo, determinados subsídios definidos de forma restrita como de desenvolvimento e pesquisa, ambientais ou regionais não são acionáveis (estes expiraram em 31 de dezembro de 1999), sob a condição de serem comunicados com antecedência ao Comitê de Subsídios. Os subsídios não-acionáveis são comumente mencionados como subsídios de sinal verde.

2.4 Cálculo do Benefício Obtido pelo Receptor para fins de Imposição de Direitos Compensatórios

O Artigo 14 do ASMC

O Artigo 14 do ASMC estabelece diretrizes para o cálculo do benefício obtido pelo receptor em quatro tipos de subsídios:

- aporte de capital social específico do governo incompatível com as práticas de investimento habituais de investidores privados no país;

²⁵ Relatório do Órgão de Apelação, Canada – Autos, para. 131.

²⁶ Relatório do Órgão de Apelação, Canada – Autos, para. 142.

- empréstimo específico do governo por menos que o beneficiário pagaria por empréstimo comercial equivalente que a empresa poderia efetivamente obter no mercado;
- garantias creditícias específicas do governo por menos que a empresa pagaria por uma garantia creditícia comercial comparável na ausência de referida garantia governamental;
- fornecimento de bens e serviços ou a compra de bens pelo governo por menos que a adequada remuneração. A adequação da remuneração deve ser determinada com relação às condições reinantes no mercado para o bem ou serviço no país considerado, incluindo-se as de preço, qualidade, disponibilidade, comerciabilidade, transporte e demais condições de compra ou venda.

Em todos os quatro casos, o preço de referência consiste no preço de mercado. O Artigo 14 ainda estabelece que a lei, regulamento ou outro instrumento legal deve fornecer métodos nacionais de cálculo.

2.5 Cálculo do Benefício obtido para fins de Grave Dano

De forma diversa, o Anexo IV do ASMC dispõe que qualquer cálculo do montante do subsídio para fins do parágrafo 1 (a) do Artigo 6 (subsídios *ad valorem* que ultrapassem cinco por cento) deverá ser realizado em termos do custo de concessão do subsídio para o governo.

2.6 Teste sua Compreensão

1. Para determinar se um benefício foi concedido, qual é o fator mais importante: a obtenção do benefício pelo receptor ou custo gerado para o governo?

2. Descreva a diferença entre especificidade *de jure* e *de facto* na determinação de um subsídio.

3. O custo com empréstimos, para um governo de País-Membro da OMC, é de 6 por cento. A taxa comercial comparável é de 7,5 por cento. O governo oferece uma taxa de juros – empréstimo de graça a uma companhia. Qual o subsídio, partindo-se do enfoque que considera o custo para o governo? Qual o subsídio, partindo-se do enfoque que considera o benefício obtido pelo receptor?

4. A legislação de um País-Membro da OMC fornece uma isenção de impostos de importação sobre maquinário importado. Trata-se de um subsídio? É passível de imposição de medidas compensatórias? E se houver uma exigência para que a empresa seja localizada em uma zona franca? E se houver uma exigência para que a empresa utilize pelo menos 45 por cento de conteúdo local? Suponha que o imposto de importação normal seja de 20 por cento e que o valor CIF do maquinário importado em 1995 era de 10.000,00 dólares americanos. Uma investigação para a aplicação de medidas compensatórias iniciou-se em 2002, tendo 2001 como o período de investigação. Há ainda um subsídio passível de imposição de medidas compensatórias e, se for o caso, qual o montante?

5. Como parte da legislação de *drawback*, um Membro da OMC possui um procedimento segundo o qual empresas com faturamento anual inferior a US\$

5.000.000,00 (cinco milhões de dólares americanos) podem solicitar benefícios de *drawback* baseados em porcentagens padrão de insumo/produção, padrão esse estabelecido pelo governo com base em experiências passadas. Trata-se de um subsídio passível de imposição de medida compensatória?

3. DETERMINAÇÃO DE DANO MATERIAL/ EFEITOS DANOSOS/ GRAVE DANO

O ASMC utiliza três termos, “efeitos danosos”, “grave dano” e “dano material”, para indicar certas condições a serem observadas para que as medidas compensatórias possam ser aplicadas. Os primeiros dois termos relacionam-se com a via multilateral em que os subsídios acionáveis são considerados, enquanto que o último termo se relaciona com a via unilateral – direito compensatório.

3.1. Efeitos Danosos

Artigo 5 do ASMC

O Artigo 5 estabelece que nenhum Membro deverá causar, por meio da aplicação de subsídios acionáveis, efeitos danosos aos interesses de outros Membros, isto é:

- (a) dano material no sentido da via unilateral de imposição de direitos compensatórios;
- (b) anulação ou prejuízo de vantagens resultantes para outros Membros, direta ou indiretamente, conforme o GATT 1994;
- (c) grave dano, incluindo a sua ameaça, aos interesses de outro Membro.

3.2. Grave Dano

Artigo 6 do ASMC

De acordo com o Artigo 6, ocorrerá grave dano nos seguintes casos:

- (a) o total do subsídio *ad valorem* de um produto for superior a cinco por cento;
- (b) quando os subsídios destinarem-se a cobrir prejuízos operacionais incorridos por uma indústria;
- (c) quando se tratar de subsídios para cobrir perdas operacionais sofridas por uma empresa, salvo quando se tratar de medida isolada, não recorrente, que não possa ser repetida em relação àquela empresa e que seja concedida apenas para dar-lhe o tempo necessário para desenvolver soluções de longo prazo e evitar graves problemas sociais;
- (d) quando existir um perdão direto de dívida, isto é, perdão de uma dívida de que seja credor o governo, ou doações para cobrir o pagamento da dívida.

Não obstante, quando o Membro que subsidia puder demonstrar que o subsídio não acarreta nenhum dos *efeitos* abaixo, não se concluirá pela ocorrência de grave dano.

O grave dano *pode ocorrer* quando um subsídio acionável acarreta um ou mais dos seguintes *efeitos*:

- (a) o subsídio tem por efeito deslocar ou impedir as importações de produto similar produzido por outro Membro no mercado do Membro outorgante do subsídio;
- (b) o subsídio tem por efeito deslocar ou impedir a exportação de um produto similar produzido por outro Membro no mercado de um terceiro país;
- (c) o subsídio provoca uma significativa redução dos preços do produto subsidiado em comparação com o preço de um produto similar de outro Membro no mesmo mercado, ou tenha efeito significativo na contenção do aumento de preços, redução dos preços ou perda de vendas no mesmo mercado;

(d) o subsídio aumenta a participação de determinado produto primário ou de base subsidiado pelo Membro outorgante, quando se compara com a participação média que detinha no período de três anos imediatamente anterior; e tal aumento mantém-se como firme tendência durante algum tempo após a concessão dos subsídios.

No caso *Indonésia – Autos*²⁷, as CE e os Estados Unidos alegaram que, como resultado dos subsídios indonésios ao Timor, suas exportações para a Indonésia foram deslocadas ou impedidas. No entanto, o Painel decidiu que tais alegações não estavam fundadas em provas suficientes.

Relatório do Painel, Indonésia – Autos

Não pretendemos sugerir que a solução de controvérsias na OMC exija normas de prova inflexíveis no que respeita à admissibilidade de informações jornalísticas ou à necessidade de demonstrar as afirmações de fato por meio de informações de fontes contemporâneas. Todavia, preocupa-nos o pedido dos demandantes para que resolvamos questões fundamentais quanto aos efeitos danosos sobre o comércio baseando-nos em pouco mais que genéricas afirmações. Esta situação é especialmente inquietante considerando que, sem dúvida, as empresas afetadas dispõem de numerosas provas para sustentar as pretensões dos demandantes, tais como os efetivos planos empresariais com respeito aos novos modelos, a documentação oficial sobre a aprovação de referidos planos... e atas de reuniões societárias ou memorandos sobre decisões internas relativas tanto à aprovação inicial como ao posterior abandono dos planos de que se trata. Tomamos nota da preocupação expressa pelos Estados Unidos com respeito à confidencialidade dos planos empresariais das empresas, embora não se tenha levado em conta o convite do Painel para se formular propostas de forma a garantir a proteção adequada de referida informação. Mesmo que não se possa solicitar aos demandantes que apresentem informação empresarial confidencial aos Painéis de solução de controvérsias da OMC, tampouco podem eles invocar a confidencialidade como base para sua omissão em apresentar as provas positivas requeridas, no presente caso, de forma a demonstrar a existência de grave dano nos termos do Acordo SMC²⁸.

3.3 Dano Material, os Elementos-Chave

A determinação de dano material consiste numa constatação de que as importações subsidiadas têm causado danos materiais à indústria doméstica produtora de produto similar. Os quatro fatores e o possível cálculo de margem de dano para que os Membros da OMC possam aplicar a regra do menor direito serão explicados abaixo.

3.3.1 O Produto Similar

Nota de rodapé 46 do ASMC

²⁷ *Relatório do Painel, Indonésia – Certain Measures Affecting the Automobile Industry (Indonésia – Autos)*, *WT/DS54/R* e Corr. 1,2; 3,4 *WT/DS55/R* e Corr. 1; 2,3; 4 *WT/DS59/R* e Corr. 1,2; 3,4 *WT/DS64/R* e Corr. 1;2,3;4.

²⁸ *Relatório do Painel, Indonésia – Autos*, para. 14.234 –14.235.

O termo produto similar (“*like product*”) está definido na nota de rodapé 46 do ASMC como um produto que seja idêntico, ou seja, igual em todos os aspectos ao produto em questão, ou, quando não existir esse produto, outro produto que, mesmo que não seja igual em todos os aspectos, tenha características muito parecidas com as do produto considerado. Essa definição é restrita e pode ser contrastada, por exemplo, com o termo mais abrangente “similar ou diretamente concorrente” do Acordo de Salvaguardas. Considerando que essa definição aplica-se a todo ASMC, torna-se também relevante, por exemplo, para a análise de grave dano do Artigo 6. No caso *Indonésia – Autos*, o Painel teve de determinar quais carros europeus e americanos eram similares aos da Indonésia, produzidos no Timor. O Painel rejeitou o argumento da CE de que todos os carros de passageiros eram produtos similares, assumindo, ao invés, uma visão mais pormenorizada, baseada em dados da própria indústria automobilística.

Relatório do Painel, Indonésia - Autos

Para este Painel, uma maneira razoável de abordar a questão do “produto similar” é observar de que forma a própria indústria automobilística tem analisado a segmentação do mercado. Os Estados Unidos e as Comunidades Europeias apresentaram informações com respeito ao enfoque dado à segmentação de mercado pelo Grupo Automotivo Global da DRI, empresa que conta, entre seus clientes, com todos os principais fabricantes de automóveis, entre eles a KIA, parceira local da PT TPN na fabricação de automóveis (...) Em sua análise, a DRI examinou as características físicas dos automóveis em questão quando da sua classificação por segmentos. Utilizou como filtro inicial o tamanho do veículo, mas depois dividiu os automóveis de um determinado tamanho em categorias alta e baixa, e deslocou os automóveis de luxo, independentemente de seu tamanho, dos segmentos baixos ao segmento E. Consideramos que esse critério, que divide o mercado, baseando-se em uma combinação de tamanho, preço e posição no mercado, é lógico e compatível com os critérios aplicáveis para a análise do “produto similar” em conformidade com o Acordo SMC²⁹.

O Painel concluiu, ainda, que os automóveis produzidos no Timor e as importações comparadas de carros CKD eram similares nas circunstâncias do caso.

3.3.2 A Indústria Doméstica

Artigo 16, parágrafo 1, do ASMC

O Artigo 16, parágrafo 1, do ASMC define indústria doméstica como o conjunto de produtores nacionais de produtos similares ou aqueles dentre eles cuja produção conjunta constitua uma proporção importante do total da produção nacional de referidos produtos. Existem duas exceções a essa definição. Primeiramente, e mais importante, poderão ser excluídos da definição de indústria doméstica os produtores nacionais que estejam vinculados a exportadores ou importadores ou sejam eles próprios importadores de produtos beneficiados pelo suposto subsídio. Em segundo lugar, sob circunstâncias restritivas, quando possa existir uma indústria regional que compreenda apenas produtores em determinada área do território de um Membro. Por fim, deve-se notar que a definição de indústria doméstica está intimamente ligada à decisão sobre sua

²⁹ *Relatório do Painel, Indonésia – Autos*, paras. 14.177 – 14.178, notas de rodapé omitidas.

representatividade que as autoridades do país importador devem tomar antes da abertura de investigação para a imposição de medidas compensatórias. Essa questão procedimental é examinada no capítulo seguinte.

3.3.3 Avaliação de Dano Material

Artigo 15 do ASMC

De acordo com a introdução do Artigo 15, parágrafo 1, do ASMC, a determinação de dano material deve ser amparada em provas positivas e envolver uma análise objetiva do volume das importações subsidiadas, dos efeitos sobre os preços nacionais no mercado do país importador e do conseqüente impacto na indústria doméstica.

Não obstante, o Órgão de Apelação continuou a enfatizar o direito das partes interessadas ao devido processo legal, expresso nos Artigos 6 e 12 do ADA, à luz dos quais a determinação deve ser examinada.

O Artigo 15, parágrafo 2, fornece maiores detalhes sobre a análise de volume e preço, destacando a relevância do aumento significativo das importações subsidiadas (quer em termos absolutos ou relativos à produção ou ao consumo do País-Membro importador) e dos efeitos de subcotação, depressão ou supressão³⁰ ocasionados pela importações de produtos subsidiados.

3.3.4 Importações Subsidiadas

Por todo o Artigo 15, a noção de “importações subsidiadas” é utilizada. Entretanto, é comum, em casos de investigações para a imposição de direitos compensatórios, que alguns produtores sejam tidos como subsidiados, enquanto outros não sejam considerados beneficiários dos subsídios. Uma questão conceitual consiste, então, em saber se essas importações não-subsidiadas podem ser tidas como subsidiadas na análise do dano. Por analogia ao caso *CE-Bed Linen*³¹, disputa *antidumping*, isso não pareceria ser o caso. Em um importante *obiter dictum* do referido caso, o Painel considerou que as importações dos produtores que não haviam praticado dumping não deveriam ser incluídas na análise de dano³².

“Cumulação”

O Artigo 15, parágrafo 3, reveste de juridicidade o conceito de cumulação. Esse conceito significa que quando as importações de mais de um país forem simultaneamente objeto de investigações para a imposição de direitos compensatórios, seus efeitos poderão ser analisados cumulativamente para fins de dano, desde que as importações de cada país não se qualifiquem dentro dos limites *de minimis* ou de *insignificância* e a avaliação cumulativa seja adequada à luz das condições de concorrência entre as importações e entre as importações e o produto similar nacional. Muitos Membros da OMC aplicam a cumulação quase como regra, desde que os limites não sejam atingidos.

³⁰ Prevenção ao aumento de preços que ocorreria na ausência da oferta de produtos subsidiados.

³¹ *Relatório do Painel*, European Communities - Anti-Dumping Duties on Imports of Cotton-Type Bed Linen from India, *WT/DS141/R*

³² EC - Bed Linen, para. 6.138.

3.4 Os Fatores de Dano

O Artigo 15, parágrafo 4, exige que o exame do impacto das importações subsidiadas na indústria doméstica inclua uma avaliação de todos os fatores e índices econômicos relevantes que influam sobre o estado da indústria e, em seguida, menciona 15 fatores específicos. O Artigo 15, parágrafo 4, conclui que esta lista não é exaustiva e que nenhum dos referidos fatores, isoladamente, ou vários deles em conjunto, poderá, necessariamente, fornecer orientação decisiva.

Os 15 Fatores de Dano, Artigo 15, parágrafo 4, do ASMC

... o declínio real e potencial da produção, das vendas, da participação no mercado, dos lucros, da produtividade, do retorno de investimentos ou da utilização da capacidade; os fatores que afetam os preços internos; os efeitos negativos reais ou potenciais sobre o fluxo de caixa, estoques, emprego, salários, crescimento, capacidade para levantar capital ou investimentos e, no caso da agricultura, se houver sobrecarga nos programas governamentais de apoio.

Por analogia aos Relatórios de Painéis e do Órgão de Apelação que interpretam disposições similares do ADA e do Acordo de Salvaguardas, parece não restar dúvidas de que a avaliação dos 15 fatores é obrigatória em cada caso e deve constar claramente nos documentos publicados.

3.5 Nexos de Causalidade/Outros Fatores Conhecidos

Nota de rodapé 47 do ASMC

A avaliação de preços e dos volumes de importação e seu impacto sobre a indústria doméstica não é apenas relevante para determinar se, de fato, a indústria doméstica sofreu um dano material, mas também para indicar se o dano foi causado por importações subsidiadas ou por outros fatores. A nota de rodapé 47 do ASMC faz referência aos Artigos 15, parágrafos 2 e 4, do ASMC no intuito de esclarecer que a demonstração de nexos causal deve ser amparada no exame de toda prova relevante apresentada às autoridades. As autoridades devem examinar, ainda, quaisquer fatores conhecidos que, além das importações subsidiadas, causem danos à indústria doméstica, assegurando que o dano deles decorrente não seja atribuído às importações subsidiadas. O Artigo 3, parágrafo 5, estabelece uma lista exemplificativa de outros fatores que podem ser pertinentes, dependendo das circunstâncias específicas do caso concreto.

Outros Fatores, Artigo 15, parágrafo 5, do ASMC

Os volumes e preços de importações não-subsidiadas do produto similar, a contração da demanda ou mudanças nos padrões de consumo, as práticas restritivas ao comércio, a competição entre produtores nacionais e estrangeiros, os desenvolvimentos tecnológicos, o desempenho exportador e a produtividade da indústria doméstica.

Um Painel da OMC, no âmbito do ADA, sustentou que, ao contrário do que ocorre com os fatores do Artigo 3, parágrafo 4, os fatores do Artigo 3, parágrafo 5, do ADA não precisam ser examinados como regra em cada determinação administrativa. Na

realidade, referido exame dependeria dos argumentos apresentados pelas partes interessadas no decorrer da investigação administrativa³³.

3.6 Ameaça de Dano

Pode ocorrer que a indústria doméstica afirme não sofrer ainda dano material, mas esteja ameaçada por dano material, o que resultará em um dano material, a menos que medidas anti-subsídio sejam impostas. Contudo, o Artigo 15, parágrafo 7, estabelece disposições especiais para um caso de ameaça, pois tais alegações podem ser facilmente apresentadas e qualquer investigação baseada na ameaça de dano importante deverá ser necessariamente especulativa porque envolve a análise de eventos que ainda não ocorreram. Assim, a determinação da ameaça deve ser baseada em fatos e não meramente em alegações, hipóteses ou possibilidades remotas. A modificação de circunstâncias responsável por uma situação em que o subsídio causaria um dano deve ser claramente prevista e iminente. Na determinação de uma ameaça de dano, devem as autoridades dos países importadores considerar, entre outros fatores:

- a natureza do subsídio ou dos subsídios em questão e os possíveis efeitos que possam ocasionar ao comércio;
- uma taxa significativa de aumento das importações subsidiadas no mercado interno indicando a probabilidade de que a importação aumente substancialmente;
- suficiente capacidade ociosa do exportador ou iminente crescimento significativo dessa capacidade, que indique a probabilidade de significativo aumento de exportações subsidiadas ao mercado do Membro importador, levando-se em conta a possibilidade de existência de outros mercados de exportação capazes de absorver qualquer aumento das exportações;
- se as importações entram a preços que causarão significativo efeito depressivo ou supressivo sobre os preços internos e que levariam, provavelmente, ao aumento da demanda por novas importações; e
- os estoques do produto sob investigação.

Nenhum fator isolado é necessariamente decisivo, mas o conjunto dos fatores considerados deve ensejar a conclusão de que futuras exportações subsidiadas são iminentes e, a menos que a ação protecionista seja tomada, o dano material ocorrerá. A idêntica redação da disposição no ADA constituiu razão importante para o Painel no caso *Mexico – Corn Syrup*³⁴ concluir que a análise da ameaça deve também incluir uma avaliação dos fatores de dano.

3.7 Margens de Dano

No intuito de aferir se o subsídio causou dano material à indústria doméstica produtora do produto similar, procede-se, geralmente, à determinação de dano em relação ao país ou países sob investigação. Por natureza, essa determinação pode ser tanto positiva quanto negativa. Em se tratando de uma determinação positiva, os Membros da OMC, que aplicam regra do menor direito (*lesser duty rule*) nos termos dos Artigos 8, parágrafo 1, e 9, parágrafo 1, calcularão, então, as margens de dano. O ADA não dá

³³ *Relatório do Painel*, Thailand - Anti-Dumping Duties on Angels Shapes and Sections of Iron or Non-Alloy Steel and H-Beams from Poland (Thailand - H-Beams), *WT/DS122/R para. 7.273*.

³⁴ *Relatório do Painel*, Mexico - Anti-Dumping Investigation of High Fructose Corn Syrup (HFCS) from the United States (Mexico - Corn Syrup), *WT/DS132/R e Corr. 1*.

nenhuma diretriz sobre referido cálculo, conferindo aos Membros discricionabilidade substancial. Basta dizer que as margens de dano são normalmente relacionadas a um produtor específico e que eles compararão os preços de produtos importados e nacionais similares, buscando identificar se os primeiros estão reduzindo os preços (*undercutting*) ou causando uma diminuição das vendas (*underselling*) dos últimos.

3.8 Teste sua Compreensão

- 1. O que pode fazer, pela via multilateral, um País-Membro que supostamente conceda subsídios quando acusado de causar grave dano ao interesse de outro País-Membro?**
- 2. Liste os principais elementos que devem ser analisados na determinação de “dano material” em ação para a imposição, pela via unilateral, de direitos compensatórios.**
- 3. Na análise do dano, quais são os fatores que as autoridades são obrigadas a examinar? Com respeito à análise de nexos causal, existem mais fatores?**
- 4. Na determinação de “ameaça” de dano, como a possibilidade de dano pode ser caracterizada por “ameaça”, de forma a justificar a aplicação de medidas compensatórias?**

4. NORMAS PROCEDIMENTAIS/RECURSOS

O ASMC estabelece duas vias para lidar com os subsídios: a via unilateral por meio da imposição de Direitos Compensatórios e a via pelo recurso multilateral. O propósito da via unilateral é o de restabelecer um “jogo equilibrado” para os produtores domésticos, que enfrentam concorrência de produtos importados subsidiados. Conseqüentemente, pressupõe-se que a imposição de um direito compensatório compensará a vantagem desleal que os exportadores estrangeiros obtiveram em decorrência do subsídio. Como tal procedimento é um procedimento doméstico, o Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias ASMC contém diversas obrigações de caráter procedimental que deverão ser cumpridas pelas autoridades quando das investigações sobre subsídios danosos.

Todavia, um Membro que tenha sido prejudicado por subsídio de outro Membro poderá preferir a extinção do próprio programa de subsídio. Também é possível que o Membro sofra os efeitos do subsídio em um terceiro mercado. Em tais casos, o ASMC prevê procedimentos de solução de controvérsias multilaterais e rápidos.

4.1 A via da Imposição de Direitos Compensatórios

Os seguintes Artigos do ASMC contêm importantes disposições procedimentais no que diz respeito à imposição de direitos compensatórios:

<i>Artigo 11</i>	Início e investigações subseqüentes, inclusive a legitimidade da indústria doméstica
<i>Artigo 12</i>	Provas, inclusive o direito ao devido processo legal das partes interessadas
<i>Artigo 13</i>	Consultas Prévias
<i>Artigo 17</i>	Medidas provisórias
<i>Artigo 18</i>	Compromissos
<i>Artigo 19</i>	Imposição e recebimento de direitos compensatórios
<i>Artigo 20</i>	Retroatividade
<i>Artigo 21</i>	Duração e revisão dos direitos compensatórios e compromissos
<i>Artigo 22</i>	Aviso público e explicação das determinações, relativas ao início de investigação, imposição das medidas preliminares e definitivas
<i>Artigo 23</i>	Revisão judicial

Está fora do escopo deste volume discutir em detalhes referidas disposições procedimentais. Todavia, a tendência geral dos Painéis tem sido interpretar referidas disposições de forma restritiva e pouca deferência tem sido dada à implementação nacional que não faz jus ao pleno significado de referidas disposições.

4.1.1 Procedimentos referentes ao Início de Investigação

Artigo 11 do ASMC

Um caso de investigação para a imposição de direitos compensatórios normalmente se inicia com o protocolo de pedido por escrito da indústria doméstica junto às autoridades competentes do país importador, alegando a concessão de subsídios danosos. O

parágrafo 2 do Artigo 11 contém as exigências requeridas para o preenchimento desta solicitação dessa petição.

O parágrafo 3 do Artigo 11 impõe às autoridades do país importador a obrigação de *revelar*, antes do início da investigação, a exatidão e a idoneidade da prova incluída na petição. Todavia, como o parágrafo 3 do Artigo 11 não prevê nenhum detalhe quanto à natureza deste exame, fica difícil para os Painéis julgar se as autoridades do país importador cumpriram ou não o parágrafo 3 do Artigo 11.

De acordo com o parágrafo 4 do Artigo 11 do ASMC, as autoridades do país importador devem determinar, *mais uma vez antes do início da investigação*, considerando o nível de apoio ou de oposição à solicitação dos produtores nacionais do produto similar, se a solicitação foi feita por ou em nome da indústria doméstica. Como os Painéis do GATT concluíram, por diversas vezes, que a omissão em determinar a legitimidade da indústria doméstica antes do início da ação é considerada *erro fatal*, que não pode ser reparado retroativamente no curso do processo, tem-se que a tomada de posição no sentido de se afirmar que a solicitação foi feita por ou em nome da indústria doméstica constitui um resultado decisivo.

Artigo 13 do ASMC

O Artigo 13 do ASMC exige do país importador Membro que participe de consultas com o Membro exportador antes do início do processo de investigação, com o objetivo de esclarecer a situação e chegar a uma solução de comum acordo. A prática em Países-Membros, como os Estados Unidos e as CE, tem mostrado que tais consultas podem constituir uma ferramenta importante para limitar o aspecto ofensivo de uma investigação para a imposição de direitos compensatórios. As indústrias domésticas tendem a apresentar listas extensas de programas de subsídio em seus requerimentos e as consultas prévias à abertura da investigação podem excluir programas que nitidamente não são passíveis de imposição de medidas compensatórias (por exemplo, pelo fato de não serem específicos ou por não serem utilizados pelos exportadores considerados).

“de minimis”

O parágrafo 9 do Artigo 11 contém a importante regra *de minimis* que garante o término imediato de investigação se margem de subsídio for menor do que 1 por cento *ad valorem*. Da mesma forma, dar-se-á término imediato quando o volume, real ou potencial, das importações subsidiadas de um determinado país for *insignificante*. Todavia, limites maiores são previstos para os países em desenvolvimento.

O parágrafo 11 do Artigo 11 prevê que as investigações serão normalmente concluídas no prazo de um ano e sob hipótese alguma em mais do que 18 meses, após o início da investigação. O prazo limite de 18 meses é, aparentemente, absoluto.

4.1.2 Devido Processo Legal

Artigos 12 e 22 do ASMC

Os Artigos 12 e 22 do ASMC contêm importantes direitos relacionados ao devido processo legal das partes interessadas.

O Artigo 22 obriga as autoridades do país importador a oficialmente publicarem decisões de abertura de investigações e sobre as determinações preliminares e finais, em seus diferentes graus de especificidade, na medida em que as investigações progridam. Além disso, devem as autoridades publicar explicações detalhadas de suas decisões. Conceitualmente, as violações de Artigo 12 estarão sempre relacionadas às violações mais substanciais. No entanto, a prática dos Painéis não deixa inteiramente claro se, em tais casos, existem de fato uma ou duas violações.

As investigações em matéria de direitos compensatórios, particularmente em relação a empresas, envolvem informações comerciais confidenciais e sensíveis na medida em que exigem dessas empresas o envio de informações específicas sobre clientes, preços e, às vezes, dados detalhados sobre custos às autoridades do país importador. Para se preparar uma defesa jurídica adequada, o ideal seria que as partes interessadas tivessem acesso às informações confidenciais enviadas pela parte opositora (produtores estrangeiros e seus importadores contra produtores nacionais e vice-versa). Por outro lado, as partes ficariam extremamente relutantes em fornecer informações confidenciais a seus concorrentes. Portanto, para assegurar um jogo justo com igualdade de condições, um equilíbrio deve ser encontrado entre esses interesses antagônicos, devendo o sistema legal oferecer iguais níveis de acesso a informações às partes opostas. O parágrafo 4 do Artigo 12 do ASMC elege o princípio³⁶ de que as informações confidenciais por natureza ou fornecidas em bases confidenciais devem, mediante motivação, ser tratadas como confidenciais pelas autoridades e não serão reveladas sem específicas informações da parte que as estiver apresentando. Todavia, as autoridades devem exigir das partes interessadas que apresentem informações confidenciais, o encaminhamento de resumo não-confidencial das mesmas.

Outros importantes direitos ao devido processo legal no Artigo 12 incluem a ampla oportunidade de apresentar provas por escrito (parágrafo 1 do Artigo 12), o direito de acesso aos arquivos (parágrafos 1.2 e 3 do Artigo 12), o direito a uma audiência pública (Artigo 12, parágrafo 2) e o direito a ser prontamente informado dos fatos essenciais que estejam sob consideração que formem a base para a decisão de aplicar ou não as medidas definitivas (divulgação; parágrafo 8 do Artigo 12).

O parágrafo 7 do Artigo 12 prevê que, nos casos em que um Membro ou uma parte interessada recuse o acesso ou de outra forma não forneça as informações necessárias dentro de um prazo razoável, ou impeça de forma significativa a investigação, determinações preliminares e finais, positivas ou negativas, poderão ser tomadas base nos fatos disponíveis.

³⁶ Todavia, em uma importante nota de rodapé de número 42, os Membros reconhecem que, no território de determinados Membros, a divulgação de informações deverá estar de acordo com providências de caráter acautelatório definidas em termos bem precisos. Este é o caso, entre outros, dos Estados Unidos e do Canadá.

4.1.3 Medidas Provisórias

As Medidas Provisórias devem preferivelmente assumir a forma de garantia (depósito em dinheiro ou fiança) e não podem ser aplicadas com menos de 60 dias da data do início da investigação e nem devem durar mais do que quatro meses.

Artigo 18 do ASMC

Com respeito aos compromissos de preços, o parágrafo 1 do Artigo 18 prevê dois tipos de compromissos: (a) um compromisso pelo governo do país exportador de eliminar ou limitar o subsídio ou de tomar outras medidas referentes a seus efeitos ou (b) um compromisso pelo exportador de revisar seus preços de forma a eliminar o efeito danoso do subsídio ou o montante do próprio subsídio, o que for menor. Em conformidade com o Acordo, a imposição de medidas anti-subsídio é discricionária e é preferível que as medidas sejam estabelecidas em níveis menores que as margens de subsídio, desde que referidos níveis sejam aptos a remover o dano à indústria doméstica.

4.1.4 Direitos Compensatórios

A imposição de direitos compensatórios diante da constatação de subsídios danosos é discricionária e a utilização da regra do menor direito (*lesser duty*) é estimulada. Muitos Membros da OMC incluem uma cláusula de interesse público em sua legislação, de maneira a impedir a imposição de tais direitos, mesmo em se tratando de situações em que o subsídio seja identificado.

Se um direito compensatório for imposto, deverá sê-lo de forma não discriminatória.

4.1.5 Retroatividade

Artigo 20 do ASMC

O Artigo 20 do ASMC prevê dois tipos de retroatividade. Em primeiro lugar, quando ocorrer uma determinação definitiva de existência de dano (mas não uma ameaça deste ou de um retardo substancial do estabelecimento de uma indústria) ou, quando o efeito das importações subsidiadas seja tal que, na ausência de medidas provisórias, possa resultar em uma determinação de existência dano, podendo, então, os direitos compensatórios ser aplicados retroativamente para o período no qual as medidas provisórias, se fosse o caso, teriam sido aplicadas.

Em segundo lugar, os direitos compensatórios definitivos podem ser aplicados com relação às importações que ingressarem para consumo no prazo máximo de 90 dias antes da data da aplicação das medidas provisórias em circunstâncias críticas, quando em relação ao produto subsidiado for identificado pelas autoridades um dano de difícil reparação, causado por importações maciças, realizadas em um período relativamente curto, de um produto que goza de subsídios pagos ou concedidos de forma incompatível com as disposições do GATT de 1994 e do ASMC, e quando se reputar necessário, no intuito de se impedir a repetição do dano, aplicar os direitos compensatórios retroativos às aludidas importações.

4.1.6 Revisões

O ASMC reconhece três tipos de revisão de medidas *antidumping*.

Artigo 19, parágrafo 3, do ASMC

Primeiramente, o Parágrafo 3 do Artigo 19 exige das autoridades investigadoras do país importador que prontamente – e de forma acelerada – procedam às revisões solicitadas por recém-chegados, isto é, exportadores cujas exportações estejam sujeitas a um direito compensatório definitivo, mas que não tenham sido objeto de investigação por motivos outros que não a oposição a cooperar.

Artigo 21 do ASMC

Em segundo lugar, o Artigo 21 dispõe sobre o que se pode chamar de revisões intermediárias e revisões de fim de período. Começando pela última, devem os direitos compensatórios definitivos normalmente expirar em cinco anos após a sua imposição, a menos que a indústria doméstica, dentro de um período razoável antes do término, solicite uma revisão argumentando que a supressão do direito possivelmente daria lugar à continuação ou à repetição do subsídio e do dano. Durante o prazo de cinco anos (por essa razão, o termo “revisão intermediária”), as partes interessadas podem solicitar às autoridades que examinem a necessidade ou não de manutenção do direito que compense o subsídio, a possibilidade do dano continuar ou voltar a ocorrer, uma vez suprimido ou modificado o direito compensatório, ou ambos os aspectos. Em ambos os casos, as medidas continuarão em vigor, enquanto estiver pendente o resultado da revisão. No caso *US - Lead and Bismuth II*, o Órgão de Apelação teve a oportunidade de aprofundar-se sobre a natureza de investigações de revisão intermediária.

Relatório do Órgão de Apelação, US - Lead and Bismuth II

... concordamos com o Painel que, ainda que uma autoridade investigadora possa presumir no contexto de uma revisão administrativa, nos termos do parágrafo 2 do Artigo 21, que o “benefício” continua a derivar de uma “contribuição financeira” desvinculada e não recorrente, essa presunção não poderá jamais ser considerada como “irrefutável”. Nesse caso, devido às mudanças de propriedade que levaram a criação de UES e BSplc/BSES, o USDOC estava obrigado, em virtude do parágrafo 2 do Artigo 21, a examinar, com base nas informações apresentadas relativas a essas mudanças, se havia um “benefício” para UES e BSplc/BSES.³⁷

(...) Discordamos da opinião tácita do Painel segundo a qual, no contexto de uma revisão administrativa em conformidade com o parágrafo 2 do Artigo 21, a autoridade investigadora deve estabelecer sempre a existência de um “benefício” durante o período de revisão, da mesma forma como deve estabelecer a existência de um “benefício” na investigação original. Consideramos ser importante estabelecer uma distinção entre a investigação inicial que conduz ao estabelecimento dos direitos compensatórios e a investigação de revisão administrativa. Na primeira, a autoridade investigadora deve constatar que todas as condições estabelecidas no Acordo de SMC para o estabelecimento dos direitos compensatórios foram cumpridas. Todavia, em uma revisão administrativa, a autoridade investigadora deve analisar as questões que

³⁷ Relatório do Órgão de Apelação, US - Lead and Bismuth II, parágrafo 62.

*tenham sido levantadas pelas partes interessadas, ou em caso de uma investigação realizada por sua própria iniciativa, aquelas questões que justifiquem a revisão.*³⁸

O Artigo 23 prevê que os Membros que efetivamente adotam legislações de direitos compensatórios, devem, da mesma forma, manter tribunais ou procedimentos judiciais, arbitrais ou administrativos independentes com a finalidade de uma revisão tempestiva das medidas administrativas vinculadas às determinações definitivas e às revisões das determinações.

4.2 A Via Multilateral

Artigos 4 e 7 do ASMC

O Artigo 4 prevê os recursos nos casos de subsídios proibidos, enquanto o Artigo 7 dispõe sobre os recursos nos casos de subsídios acionáveis. Em ambos os casos, os procedimentos são eficazes, com prazos curtos e recursos viáveis. Pode parecer óbvio, mas o procedimento relativo aos subsídios proibidos é o mais severo.

	<i>Subsídios Proibidos</i>	<i>Subsídios Acionáveis</i>
1	Solicitação de consultas, inclusive declaração sobre provas existentes e natureza do subsídio	Solicitação de consultas, incluindo declaração sobre provas disponíveis (a) existência e natureza do subsídio (b) dano causado à indústria doméstica, anulação ou prejuízo, ou grave dano.
2	Consultas o mais breve possível	Consultas o mais breve possível
3	Não havendo solução no prazo de 30 dias – remeter ao OSC para instauração imediata de Painel	Não havendo solução no prazo de 60 dias – remeter ao OSC para a instauração de Painel e termos de referência no prazo de 15 dias.
4	O Painel poderá solicitar a assistência do GPT para parecer vinculativo sobre se um subsídio é ou não proibido (isto não ocorreu até hoje)	
5	Circulação do relatório do Painel no prazo de 90 dias da sua composição /estabelecimento de termos de referência	Circulação do relatório do Painel no prazo de 120 dias da sua composição/estabelecimento de termos de referência
6	Sendo o subsídio proibido, o Painel recomenda que o Membro retire o subsídio sem atraso e especifique o período de tempo para a retirada. Até hoje, os Painéis em geral tem concedido 90 dias ³⁹	
7	No prazo de 30 dias da sua circulação, o relatório será	No prazo de 30 dias de sua circulação, o relatório será

³⁸ *Relatório do Órgão de Apelação, US - Lead and Bismuth II, parágrafo 62.*

³⁹ Com exceção do Painel US - FSC.

	adotado pelo OSC, a menos que seja objeto de apelação	adotado pelo OSC, a menos que seja objeto de apelação
8	Normalmente, o Órgão de Apelação deverá emitir decisão no prazo de 30 dias do aviso de intenção de apelar; sob hipótese alguma mais do que 60 dias	Normalmente, o Órgão de Apelação deve emitir decisão no prazo de 60 dias do aviso de intenção de apelar; sob hipótese alguma mais do que 90 dias
9		Após a adoção dos relatórios do Painel/ Órgão de Apelação que encontrarem efeitos desfavoráveis, o Membro subsidiador deverá tomar medidas apropriadas para a remoção dos efeitos desfavoráveis ou para a retirada do subsídio.
10	Sendo a recomendação do OSC não adotada dentro do prazo especificado pelo painel (que tem início na data de adoção do Relatório do Painel/Órgão de Apelação), o OSC concede autorização ao Membro demandante para tomar as medidas de retaliação apropriadas – proporcionais.	Se o Membro não o fizer dentro de 6 meses da data da adoção pelo OSC do Relatório do Painel/Órgão de Apelação, o OSC concede autorização ao Membro demandante para tomar as medidas de retaliação apropriadas, proporcionais ao grau e natureza dos efeitos desfavoráveis.
11	Os prazos do OSC são aplicados pela metade	

4.2.1 Falta de Cooperação

As informações relativas ao subsídio ficam em mãos do Membro que concede os subsídios e normalmente não estarão publicamente disponíveis. Em caso de subsídios acionáveis, o Anexo V contém as disposições para liberação de todas as provas relevantes, incluindo uma advertência ao Painel para “emitir conclusões desfavoráveis nos casos de não-colaboração”. Ainda que procedimentos similares estejam ausentes no contexto de subsídios proibidos, o Órgão de Apelação preencheu esta lacuna.

Relatório do Órgão de Apelação, Canada-Aircraft

Não existe razão lógica que explique por que os Membros da OMC, ao conceberem e concluírem o Acordo SMC, tenham concedido aos painéis a autoridade de emitir conclusões nos casos que envolvam subsídios acionáveis, que podem ser ilegais caso acarretem determinados efeitos comerciais, mas não em casos que envolvam subsídios de exportação proibidos para o quais os efeitos desfavoráveis já são presumíveis. Ao contrário, a conclusão apropriada é de que a emissão de conclusões desfavoráveis em razão da recusa de um Membro em fornecer informações é também de competência dos painéis examinadores das reclamações de subsídios à exportação proibidos. Na verdade, referida competência nos parece algo comum na tarefa de todos os painéis de determinar fatos relevantes de qualquer disputa que envolva qualquer acordo da OMC: uma visão apoiada na prática e uso comuns dos tribunais internacionais.⁴⁰

⁴⁰ Relatório do Órgão de Apelação, Canada - Aircraft para. 202.

4.2.2 Retroatividade

O parágrafo 7 do Artigo 4 prevê que os subsídios proibidos devem ser retirados sem demora; o Painel no caso *Australia - Automotive Leather (Article 21.5 - US)*, num procedimento sob o parágrafo 5 do Artigo 21, determinou que o termo “retirar” abrange o reembolso do subsídio proibido, e, por essa razão, adota uma medida retroativa efetiva.

Relatório do Painel, Australia - Automotive Leather (Article 21.5 - US)

*Acreditamos que nos cabe interpretar o conceito de “retirar o subsídio” de forma a dar-lhe eficácia. Uma constatação de que o conceito de “retirar o subsídio” possa não compreender o reembolso suscitaria graves questões a respeito da eficácia da medida corretiva em casos sobre subsídios proibidos envolvendo subsídios pagos em única vez no passado e cuja retenção não esteja vinculada ao desempenho exportador futuro.*⁴¹

Essa decisão foi duramente criticada pelo OSC, bem como por outros órgãos. Foi muito além da argumentação das partes, abrindo espaço para recursos retroativos quando da violação das regras gerais da OMC e pode ter repercussões em casos futuros, se seguida por outros Painéis. O Painel tirou muitas conclusões a partir da distinção entre os subsídios recorrentes e não-recorrentes (uma única vez), mas a posição dos Estados Unidos, defendendo o reembolso apenas da parte futura, teria tratado do assunto. Ademais, a decisão do Painel teoricamente criaria enormes obrigações aos Membros que tivessem concedido subsídios proibidos recorrentes, como, por exemplo, os esquemas ilegais de *drawback*. Curiosamente, os Estados Unidos e a Austrália, após a emissão do relatório, ignoraram a decisão do Painel e, de forma bilateral, resolveram o caso concordando com reembolso apenas da parte futura. Dois Painéis subsequentes também se negaram a seguir a linha de raciocínio adotada pelo Painel em *Australia - Automotive Leather II*.

Relatório do Painel, Canada Aircraft, (21.5 – Brazil)

...Brasil expressamente manifestou a “esperança” de que o Painel não se considere obrigado a seguir a decisão do Painel em Australia - Automotive Leather (Article 21.5 - US). Na verdade, o Brasil acredita que o Painel do caso Australia - Automotive Leather (Article 21.5 - US) chegou a um resultado que não é exigido no texto do Acordo [SMC] e “não acredita que este ou qualquer outro Painel deva seguir a decisão do caso Australia - Automotive Leather (Article 21.5 - US)”.

*À luz dessas observações realizadas pelo Brasil, consideramos que, na realidade, esse país não deseja que decidamos na linha do caso Australia - Automotive Leather (Article 21.5 - US). Essa conclusão é ainda mais aparente no caso do Canadá. Como já mencionamos, consideramos que as decisões do painel sob o Artigo 21.5 do ESC devem limitar-se ao âmbito do “desacordo” entre as partes. Conseqüentemente, neste caso, não consideramos necessário decidir sobre se o parágrafo 7 do Artigo 4 do ASMC pode englobar o reembolso dos subsídios tido como proibidos.*⁴²

⁴¹ *Relatório do Painel, Australia – Subsidies provided to Producers and Exporters of Automotive Leather – Recourse to Article 21.5 of DSU by the United States (Australia – Automotive Leather II (Article 21.5 - US)). WT/DS126/RW e Corr. 1, para. 6.35.*

⁴² *Relatório de Painel, Canada - Measures Affecting the Export of Civilian Aircraft - Recourse by Brazil to Article 21.5 of the DSU (Canada - Aircraft (Article 21.5 - Brazil)) , WT/DS70/RH, paras. 5-47 e 5-48.*

... Nesta disputa, o Canadá não alega que o não-reembolso, em parte ou no todo, dos subsídios concedidos pelo Brasil represente uma falha quanto à retirada dos subsídios às exportações proibidas em questão. Lembramos que, de acordo com o parágrafo 7 do Artigo 3 do ESC, o objetivo do mecanismo de solução de controvérsias é de assegurar uma solução positiva à disputa, e que nosso papel, de acordo com o parágrafo 5 do Artigo 21, é o de proferir uma decisão “onde haja desacordo” quanto à existência ou compatibilidade das medidas tomadas para o cumprimento das recomendações ou decisões do OSC com algum dos Acordos da OMC. Por conseguinte, nos pronunciaremos apenas em relação às reivindicações submetidas à nossa consideração. Nosso silêncio sobre questões que não foram submetidas à nossa consideração não deverá ser interpretado como a expressão de uma opinião, expressa ou tácita, a respeito de uma recomendação para “retirar” um subsídio proibido compreender ou não o reembolso do referido subsídio.⁴³

4.3 Teste sua Compreensão

- 1. Antes do iniciar uma investigação, quais os passos que devem ser adotados pela autoridade do país importador? A não-observância de qualquer um desses passos poderia conduzir a um erro substancial?**
- 2. Quais os dois tipos de compromisso de preços previstos no parágrafo 1 do artigo 18 do ASMC?**
- 3. Sob quais condições uma determinação definitiva de ameaça de dano, pode conduzir a uma aplicação retroativa da medida compensatória?**
- 4. Na via multilateral, quais as diferenças existentes entre subsídios proibidos e acionáveis quando um Estado Membro deixar de cumprir as recomendações adotadas pelo OSC?**
- 5. Explique a posição adotada pelos recentes Painéis acerca do reembolso de subsídios proibidos conforme estabelecido pelo Painel em *Australia – Automotive Leather II*.**

⁴³ *Relatório do Painel, Brazil - Export Financing Programme for Aircraft - Recourse by Canada to Article 21.5 of the DSU (Brazil - Aircraft (Article 21.5 - Canada)), WT/DS46/RW, nota de rodapé 17.*

5. PAÍSES-MEMBROS EM DESENVOLVIMENTO/ECONOMIAS EM TRANSIÇÃO

Artigo 27 do ASMC

O Artigo 27 do ASMC dispõe sobre tratamento especial e diferenciado para países em desenvolvimento. Para entender referido artigo de forma adequada, deve-se ter presente que o ASMC diferencia dois tipos de países em desenvolvimento: os países em desenvolvimento do Anexo VII e os “outros”.

Países em Desenvolvimento, Anexo VII do ASMC

(a) Os países de menor desenvolvimento relativo, denominados como tais pelas Nações Unidas, que sejam Membros da OMC. Cada um dos seguintes países em desenvolvimento que sejam Membros estão sujeitos às disposições que são aplicáveis aos outros países em desenvolvimento em conformidade com o parágrafo 2 (a) do artigo 27, quando o seu PNB per capita tiver alcançado a cifra de US\$ 1.000 anuais⁴⁴: Bolívia, Camarões, Congo, Costa do Marfim, República Dominicana, Egito, Gana, Guatemala, Guiana, Índia, Indonésia, Quênia, Marrocos, Nicarágua, Nigéria, Paquistão, Filipinas, Senegal, Sri Lanka e Zimbábue.

5.1 Proibição de Subsídios à Exportação

Artigo 3.1 (a) do ASMC

A proibição de subsídios à exportação do parágrafo 1 (a) do Artigo 3 não se aplica aos países do Anexo VII. Os demais países em desenvolvimento têm a mesma prerrogativa até 31 de dezembro de 2002. Entretanto, esses outros países em desenvolvimento devem remover seus subsídios à exportação em um prazo de oito anos, preferivelmente de forma progressiva. Nenhum país em desenvolvimento Membro pode elevar o nível de seus subsídios à exportação, devendo removê-los em um prazo menor quando o uso de referidos subsídios for incompatível com suas necessidades de desenvolvimento.

Relatório do Painel, Canada – Aircraft

... A dispensa para os países em desenvolvimento Membros, que não aquelas referidas no Anexo VII, da aplicação da proibição estabelecida no parágrafo 1 (a) do Artigo 3 com respeito aos subsídios à exportação, depende claramente do cumprimento das disposições do parágrafo 4 do Artigo 27. Por essa razão, consideramos que, caso as disposições do parágrafo 4 do Artigo 27 não venham a ser cumpridas, a proibição do parágrafo 1 (a) do Artigo 3 torna-se aplicável para esses países em desenvolvimento Membros⁴⁵.

... consideramos que, a fim de se afirmar e provar uma alegação de infração do Artigo 3, parágrafo 1(a), com respeito a um Membro que seja um país em desenvolvimento compreendido nos termos do Artigo 27, parágrafo 2(b), deve o Membro que sustenta a alegação demonstrar que as obrigações substantivas contidas no parágrafo 1(a) do

⁴⁴ Nota de rodapé 68 no ASMC: A inclusão dos países em desenvolvimento Membros na lista do parágrafo (b) é baseada nos dados mais recentes sobre o PNB por habitante do Banco Mundial.

⁴⁵ Relatório do Painel, Brazil Export Financing Programme for Aircraft (Brazil – Aircraft), WT/DS46/R, para. 7. 40.

Artigo 3 do Acordo SMC se aplicam ao Membro em questão. Para tanto, deve o Membro que sustenta referida alegação demonstrar que o país em desenvolvimento Membro em questão não cumpriu as condições previstas no parágrafo 4 do Artigo 27⁴⁶.

Se um país em desenvolvimento desejar conceder subsídios à exportação além do prazo de oito anos, deve entrar em consultas com o Comitê de Subsídios até 31 de Dezembro de 2001. O Comitê determinará se uma extensão é justificável com base em análise de todas as necessidades econômicas, financeiras e de desenvolvimento do país em questão. Caso o Comitê entenda que uma extensão é justificável, consultas anuais deverão então ser mantidas. Se nenhuma determinação for realizada, o país em desenvolvimento deverá remover os subsídios à exportação remanescentes no prazo de dois anos. O ASMC também apresenta a noção de competitividade exportadora, definida como pelo menos 3,25% de participação no comércio internacional de determinado produto (um item constante no Sistema Harmonizado), por dois anos consecutivos: quando o país em desenvolvimento tiver atingido referida competitividade exportadora, deverá remover seus subsídios à exportação para tal produto no prazo de dois anos. Entretanto, países do Anexo VII terão, então, oito anos. A competitividade exportadora pode ser auto-declarada ou determinada com base em cálculo pela Secretaria da OMC, a pedido de um Membro.

5.2 Subsídios para Substituição de Importações

Artigo 3, parágrafo 1 (a) do ASMC

O Artigo 3.1 (b), que proíbe subsídios para a substituição de importações, não se aplica aos países em desenvolvimento até Dezembro de 1999, e aos países de menor desenvolvimento relativo até 31 de Dezembro de 2002.

5.3 Não-Presunção de Grave-Dano

Artigo 6, parágrafo 1 do ASMC

O Artigo 6, parágrafo 1, que prevê a presunção de grave dano, não se aplica aos países em desenvolvimento. Qualquer decisão de grave dano deve ser baseada em provas inegáveis. No que diz respeito aos outros subsídios acionáveis por países em desenvolvimento, recursos multilaterais podem ser autorizados somente quando os subsídios implicarem anulação ou prejuízo, de tal sorte a deslocar ou impedir as importações de produto similar de outro Membro no mercado do país em desenvolvimento ou a menos que o dano à indústria doméstica ocorra no mercado do país importador.

5.4 Parte III Subsídios Acionáveis

As disposições da Parte III não se aplicam ao perdão direto de dívidas, subsídios destinados a cobrir custos sociais, quaisquer que sejam suas formas, incluindo a renúncia governamental de receitas e outras transferências de passivos, quando tais subsídios sejam concedidos no curso de, e diretamente vinculados a, um programa de privatização de um país em desenvolvimento, sob a condição de que tanto o programa

⁴⁶ *Relatório do Painel, Brazil-Aircraft, para. 7.56.*

quanto os subsídios envolvidos sejam concedidos por período limitado, sejam notificados ao Comitê de Subsídios e de que o programa resulte na eventual privatização da empresa em questão.

5.5 De Minimis/Insignificância

“de minimis”

Para os países em desenvolvimento, o nível *de minimis* é de dois por cento, enquanto que o de insignificância é definido como quatro por cento das importações totais do produto similar, a menos que as importações dos países em desenvolvimento correspondam, em conjunto, a mais de nove por cento. Para os países do Anexo VII, o nível *de minimis* é de três por cento. Ressalte-se que, quanto à imposição de direito compensatório, esse é o único tratamento especial e diferenciado previsto no ASMC. As outras exceções examinadas acima aplicam-se apenas à via multilateral. Em outras palavras, é, por exemplo, perfeitamente possível aos Membros imporem direitos compensatórios contra os subsídios à exportação ou substituição de importação.

5.6 Economias em Transição

Artigo 6, parágrafo 1(d) do ASMC

As economias em transição têm até 31 de Dezembro de 2001 para removerem seus subsídios à exportação e de substituição de importações. Até essa data, o perdão direto de dívida e a concessão de recursos para cobrir o pagamento da dívida de acordo com o parágrafo 1(d) do Artigo 6 não deverão ser acionáveis e, com respeito aos outros subsídios acionáveis, medidas multilaterais poderão ser autorizadas somente quando os subsídios implicarem anulação ou prejuízo, de tal maneira a deslocar ou impedir as importações de produto similar de outro Membro no mercado do país em desenvolvimento ou ao menos que o dano à indústria doméstica ocorra no mercado do país importador.

5.7 Teste sua Compreensão

- 1. Quais são os diferentes prazos para a remoção de subsídios à exportação quando um país do Anexo VII tenha obtido “competitividade exportadora” em comparação com um país em desenvolvimento que não esteja incluído no Anexo VII?**
- 2. Sob quais condições pode o perdão de dívidas e subsídios para cobrir custos sociais serem excluídos da aplicação das disposições da Parte III?**
- 3. Qual o único tratamento especial com respeito aos países em desenvolvimento na via unilateral?**
- 4. Esse tratamento se aplica a todos os países em desenvolvimento sob o regime do ASMC?**

6. ESTUDO DE CASO

O **País A** é Membro da OMC. No ano de 2000, com o intuito de impulsionar a decadente indústria doméstica de celulose, o governo do país A toma certas medidas que consistem em:

- Um programa envolvendo a armazenagem de madeira serrada produzida nacionalmente, estabelecendo um preço máximo e assegurando o fornecimento de matéria-prima;
- Um plano que concede créditos aos exportadores de papel acabado para serem compensados no pagamento de impostos em importações futuras;
- O mecanismo de reembolso para os impostos sobre a produção se torna mais eficiente para exportadores. Para os exportadores de celulose, o mecanismo estabelece que quando uma empresa exportar mais de 60% de sua produção, o imposto devido pela celulose vendida no mercado doméstico será devido no fim do ano e não mensalmente;
- Para 150 empresas produzindo principalmente celulose, certas contribuições financeiras são feitas, correspondendo a 0,9 por cento *ad valorem*. O propósito declarado de referidas contribuições é pesquisa e desenvolvimento, embora algumas empresas tenham aparentemente utilizado o financiamento para o aumento de produção.

O **País B**, um país vizinho Membro da OMC, possui uma pequena indústria doméstica de celulose voltada para o mercado interno, com exportações insignificantes, produzindo 60% do consumo de celulose do país. Após a implementação das medidas do País A, os produtores domésticos do País B experimentam uma perda da participação do mercado e uma queda no preço tanto da celulose quanto do papel acabado. Simultaneamente, a participação no mercado mundial do país A e as importações procedentes do país A no país B aumentam rapidamente.

Os produtores no país B protocolam uma petição perante as autoridades competentes e cria-se tensão entre os dois países.

1) Você trabalha para o governo do país B e recebe a reclamação. Você é o responsável pela primeira avaliação da situação. Qual o seu posicionamento com respeito ao seguinte?

(a) O caráter das quatro medidas tomadas pelo país A. Enquadram-se referidas medidas na definição de subsídios do ASMC?

(b) Quais são as possibilidades de se tomar uma ação quanto às diferentes medidas, e pode uma ação ser tomada para conter as perdas suportadas pela indústria de papel acabado no país B?

(c) Se o país A for um país em desenvolvimento, mas não figurar no Anexo VII do ASMC, seria sua resposta diferente nos itens (a) e (b)?

2) Suponha que o país C possua indústria de celulose voltada para exportação, originalmente voltada principalmente ao mercado do país vizinho A. Após a adoção das

medidas no país A, as exportações do país C para o país A registram uma queda considerável. Pode o País D, vizinho dos países A e C, iniciar uma investigação para imposição de direitos compensatórios contra o país A, alegando desvio do país A para o seu próprio mercado das exportações de celulose do país C?

7. LEITURA ADICIONAL

- HORLICK, G e CLARKE, P. *The 1994 WTO Subsidies Agreement, 17 World Competition*, 1994, pág. 41.
- JACKSON, J, “*The World Trading System*”.
- QUICK, “*Calculation of Susidy, in Subsidies and International Trade, A European Lawyer’s Perspective*”, Ed. Bourgeois, 1991, pág. 83.
- UNCTAD. “*The Impact of Anti-Dumping and Countervailing DutyActions on the Trade of Member States, In Particular DevelopingCountries. Main Issues and Areas of Concern that Need to Be Addressedin the Light of Concrete Experiences Presented by National Experts,Outcome of the Expert Meeting*”, TD/B/COM.1/EM.14/L.1, 12 Dezembro de 2000.
- UNCTAD, “*Positive Agenda and Future trade Negotiations, Anti-Dumping and Countervailing Measures*”, 2000, pág. 287-308.
- VERMULST, E e GRASSFSMA, F. “*WTO Dispute Settlement with respect to Commercial Defense Measures, Cameron May*”.
- VERMULST, “*EC Countervailing Duty Law and Practice Revisited: Leges boane ex malis moribus proceantur*”, 27:3 “*Legal Issues of Economic Integration*”, 2000, pág. 217 – 238.
- TREBILCOCK, M e HOWSE, R. “*The Regulation of International Trade*”, 2a Ed., Routledge.

7.1 Lista de Importantes Relatórios de Painéis e Órgão de Apelação

7.1.1 Relatórios do Órgão de Apelação

- Relatório do Órgão de Apelação, *United States – Tax Treatment for “Foreign Sales Corporations”- Recourse to Article 21.5 of the DSU by the European Communities (US- FSC (Article 21.5 - EC))*, WT/DS/108/ AB/RW, adotado em 29 de janeiro de 2002.
- Relatório do Órgão de Apelação *Brazil – Export Financing Programme for Aircraft – Recourse by Canada to Article 21.5 of the DSU (Brazil – Aircraft (Article 21.5 - Canada))*, WT/DS46/AB/RW, adotado em 4 de agosto de 2000.
- Relatório do Órgão de Apelação, *Canada – Measures Affecting the Export ofCivilian Aircraft – Recourse by Brazil to Article 21.5 of the DSU (Canada – Aircraft (Article 21.5 – Brazil))*, WT/DS70/AB/RW, adotado em 4 de agosto de 2000.
- Relatório do Órgão de Apelação, *Canada – Measures Affecting the Automotive Industry (Canada – Autos)*, WT/DS139/AB/R, WT/DS142/AB/R, adotado em 19 de junho de 2000.

- Relatório do Órgão de Apelação, *United States – Imposition of Countervailing Duties on Certain Hot-Rolled Lead and Bismuth Carbon Steel Products Originating in the United Kingdom (US- Lead and Bismuth II)*, WT/DS138/AB/R, adotado em 7 de junho de 2000.
- Relatório do Órgão de Apelação, *United States – Tax Treatment for “Foreign Sales Corporations” (US- FSC)*, WT/DS/108/AB/R, adotado em 20 de março de 2000.
- Relatório do Órgão de Apelação, *Brazil – Export Financing Programme for (Brazil – Aircraft)*, WT/DS46/AB/R, adotado em 20 de agosto de 1999.
- Relatório do Órgão de Apelação, *Canada – Measures Affecting the Export of Civilian Aircraft (Canada – Aircraft)*, WT/DS70/AB/R, adotado em 20 de agosto de 1999.
- Relatório do Órgão de Apelação, *Brazil – Measures Affecting Desiccated Coconut (Brazil – Desiccated Coconut)*, WT/DS22/AB/R, adotado em 20 de março de 1997, DSR 1997:1, 167.

7.1.2 Relatórios dos Painéis

- Relatório do Painel, *United States – Continued Dumping and Subsidy Offset Act of 2000*, WT/DS217/R and WT/DS234/R, circulado em 16 de setembro de 2002.
- Relatório do Painel, *United States - Countervailing Measures Concerning Certain Products from the European Communities*, WT/DS212/R, apelado 9 de setembro 2002.
- Relatório do Painel, *United States – Section 129 (c) (1) of the Uruguay Round Agreement Act*, WT/DS221/R, adotado em 30 de agosto de 2002.
- Relatório do Painel, *United States – Countervailing Duties on Certain Corrosion-Resistant Carbon Steel Flat Products from Germany*, WT/D213/R, apelado em 30 de agosto 2002
- Relatório do Painel, *United States – Anti-Dumping and Countervailing Measures on Steel Plate from India*, WT/DS206/R/Corr.1, adotado em 29 de julho 2002.
- Relatório do Painel, *Canada – Export Credits and Loans Guarantees for Regional Aircraft*, WT/DS222/R/Corr.1, adotado em 19 de fevereiro 2002
- Relatório do Painel, *United States – Tax Treatment for “Foreign Sales Corporations”- Recourse to Article 21.5 of the DSU by the European Communities (US- FSC (Article 21.5 - EC))*, WT/DS108/RW, adotado em 29 de janeiro de 2002, conforme modificado pelo Relatório do Órgão de Apelação WT/DS/108/AB/RW.
- Relatório do Painel, *United States – Measures Treating Export Restraints as Subsidies (US-Export Restraints)*, WT/DS194/R, and Corr.2, adotado em 23 de

agosto de 2001.

- Relatório do Painel, *Brazil – Export Financing Programme for Aircraft – Recourse by Canada to Article 21.5 of the DSU (Brazil – Aircraft (Article 21.5 – Canada))*, WT/DS46/RW, adotado em 4 de agosto de 2000, conforme modificado pelo Relatório do Órgão de Apelação WT/DS46/AB/RW.
- Relatório do Painel, *Canada – Measures Affecting the Export of Civilian Aircraft – Recourse by Brazil to Article 21.5 of the DSU (Canada – Aircraft (Article 21.5 – Brazil))*, WT/DS70/RW, adotado em 4 de agosto de 2000, como modificado pelo Relatório do Órgão de Apelação WT/DS70/AB/RW.
- Relatório do Painel, *Canada – Measures Affecting the Automotive Industry (Canada – Autos)*, WT/DS139/R adotado em 19 de junho de 2000, como modificado pelo Relatório do Órgão de Apelação WT/DS139/AB/R, WT/DS142/AB/R.
- Relatório do Painel, *United States – Imposition of Countervailing Duties on Certain Hot-Rolled Lead and Bismuth Carbon Steel Products Originating in the United Kingdom (US- Lead and Bismuth II)*, WT/DS138/AB/R e Corrigendum 2 adotado em 7 de junho de 2000, como confirmado pelo Relatório do Órgão de Apelação WT/DS138/AB/R.
- Relatório do Painel, *United States – Tax Treatment for “Foreign Sales Corporations” (US- FSC)*, WT/DS108/R adotado em 20 de março de 2000, como modificado pelo Relatório do Órgão de Apelação WT/DS108/AB/R.
- Relatório do Painel, *Australia – Subsidies provided to Producers and Exporters of Automotive Leather – Recourse to Article 21.5 of the DSU by the United States (Australia – Automotive Leather II (Article 21.5 – US))*, WT/DS126/RW e Corrigendum 1, adotado em 11 de fevereiro de 2000.
- Relatório do Painel, *Brazil – Export Financing Programme for (Brazil Aircraft)*, WT/DS46/AB/R adotado em 20 de agosto de 1999, como modificado pelo Relatório do Órgão de Apelação WT/DS46/AB/R.
- Relatório do Painel, *Austrália - Australia – Subsidies provided to Producers and Exporter of Automotive Leather – (Australia – Automotive Leather II)*, WT/DS126/R adotado em 16 de junho de 1999.
- Relatório do Painel, *Indonesia – Certain Measures Affecting the Automobile Industry (Indonesia – Autos)*, WT/DS54/R e Corrigendum 1,2,3,4, WT/DS55/R e Corrigendum 1,2,3,4, WT/DS59/R e Corrigendum 1,2,3,4, WT/DS64/R e Corrigendum 1,2,3,4, adotado em 23 de julho de 1998.
- Relatório do Painel, *Brazil – Measures Affecting Desiccated Coconut (Brazil – Desiccated Coconut)* WT/DS22/AB/R, adotado em 20 de março de 1997, como confirmado pelo Relatório do Órgão de Apelação WT/DS22/AB/R, DSR 1997:I, 189.